



# Boletim Informativo

**Legislação  
Jurisprudência**

**Nº 365 – DEZEMBRO de 2019**

**Gerência de Relações Externas  
Biblioteca Arx Tourinho**

**Brasília – DF**

## Gestão 2019/2022

### Diretoria

Felipe Santa Cruz	Presidente
Luiz Viana Queiroz	Vice-Presidente
José Alberto Simonetti	Secretário-Geral
Ary Raghiant Neto	Secretário-Geral Adjunto
José Augusto Araújo de Noronha	Diretor-Tesoureiro

### Conselheiros Federais

**AC:** Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino e Marcos Vinicius Jardim Rodrigues; **AL:** Fernanda Marinela de Sousa Santos, Fernando Carlos Araújo de Paiva e Roberto Tavares Mendes Filho; **AP:** Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Felipe Sarmiento Cordeiro e Helder José Freitas de Lima Ferreira; **AM:** Aniello Miranda Aufiero, Cláudia Alves Lopes Bernardino e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; **BA:** Carlos Alberto Medauar Reis, Daniela Lima de Andrade Borges e Luiz Viana Queiroz; **CE:** André Luiz de Souza Costa; Hélio das Chagas Leitão Neto e Marcelo Mota Gurgel do Amaral; **DF:** Daniela Rodrigues Teixeira, Francisco Queiroz Caputo Neto e Vilson Marcelo Malchow Vedana; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Luciana Mattar Vilela Nemer e Luiz Cláudio Silva Allemand; **GO:** Marcello Terto e Silva, Marivaldo Cortez Amado e Valentina Jugmann Cintra; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Charles Henrique Miguez Dias e Daniel Blume Pereira de Almeida; **MT:** Felipe Matheus de França Guerra, Joaquim Felipe Spadoni e Ulisses Rabaneda dos Santos; **MS:** Ary Raghiant Neto, Luís Cláudio Alves Pereira e Wander Medeiros Arena da Costa; **MG:** Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Bruno Reis de Figueiredo e Luciana Diniz Nepomuceno; **PA:** Afonso Marcius Vaz Lobato, Bruno Menezes Coelho de Souza e Jader Kahwage David; **PB:** Harrison Alexandre Targino, Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho e Rogério Magnus Varela Gonçalves; **PR:** Airton Martins Molina, José Augusto Araújo de Noronha e Juliano José Breda; **PE:** Leonardo Accioly da Silva, Ronnie Preuss Duarte e Silvia Márcia Nogueira; **PI:** Andrey Lorena Santos Macêdo, Chico Couto de Noronha Pessoa e Geórgia Ferreira Martins Nunes; **RJ:** Carlos Roberto de Siqueira Castro, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Marcelo Fontes Cesar de Oliveira; **RN:** Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Artêmio Jorge de Araújo Azevedo e Francisco Canindé Maia; **RS:** Cléa Anna Maria Carpi da Rocha, Rafael Braude Canterji e Renato da Costa Figueira; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Andrey Cavalcante de Carvalho e Franciany D'Alessandra Dias de Paula; **RR:** Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, Emerson Luis Delgado Gomes e Rodolpho César Maia de Moraes; **SC:** Fábio Jeremias de Souza, Paulo Marcondes Brincas e Sandra Krieger Gonçalves; **SP:** Alexandre Oigusuku, Guilherme Octávio Batochio e Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró; **SE:** Adélia Moreira Pessoa, Maurício Gentil Monteiro e Paulo Raimundo Lima Ralin; **TO:** Antonio Pimentel Neto, Denise Rosa Santana Fonseca e Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale.

### Conselheiros Federais Suplentes

**AC:** Luiz Saraiva Correia, João Tota Soares de Figueiredo Filho e Odilardo José Brito Marques; **AL:** Ana Kilza Santos Patriota, João Luís Lobo Silva e Sergio Ludmer; **AP:** Emmanuel Dante Soares Pereira, Maurício Silva Pereira e Paola Julien Oliveira dos Santos; **AM:** Márcia Maria Costa do Álamo e Sergio Rodrigo Russo Vieira; **BA:** Antonio Adonias Aguiar Bastos, Ilana Kátia Vieira Campos e Ubirajara Gondim de Brito Ávila; **CE:** Alcimor Aguiar Rocha Neto, André Rodrigues Parente e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos; **DF:** Raquel Bezerra Cândico, Rodrigo Badaró Almeida de Castro e Ticiano Figueiredo de Oliveira; **ES:** Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Luiz Henrique Antunes Alochio e Ricardo Álvares da Silva Campos Júnior; **GO:** Dalmo Jacob do Amaral Júnior, Fernando de Paula Gomes Ferreira e Rafael Lara Martins; **MA:** Deborah Porto Cartágenes, João Batista Ericeira e Yuri Brito Corrêa; **MT:** Ana Carolina Naves Dias Barchet, Duílio Piato Junior e José Carlos de Oliveira Guimarães Junior; **MS:** Afeife Mohamad Hajj, Luiz Renê Gonçalves do Amaral e Vinícius Careiro Monteiro Paiva; **MG:** Felipe Martins Pinto, Joel Gomes Moreira Filho e Róbison Divino Alves; **PA:** Luiz Sergio Pinheiro Filho e Olavo Câmara de Oliveira Junior; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito e Wilson Sales Belchior; **PR:** Artur Humberto Piancastelli, Flavio Pansieri e Graciela Iurk Martins; **PE:** Ademar Rigueira Neto, Carlos Antônio Harten Filho e Gracieli Pinheiro Lins Lima; **PI:** Raimundo de Araújo Silva Júnior, Shaymmon Emanol Rodrigues de Moura Sousa e Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Eurico de Jesus Teles Neto; Flavio Diz Zveiter e Gabriel Francisco Leonardos; **RN:** Fernando Pinto de Araújo Neto e Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade; **RS:** Beatriz Maria Luchese Peruffo, Greice Fonseca Stocker e Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira; **RO:** Jeverson Leandro Costa, Juacy dos Santos Loura Júnior e Veralice Gonçalves de Souza Veris; **RR:** Dalva Maria Machado e Stélio Dener de Souza Cruz; **SC:** José Sérgio da Silva Cristóvam, Sabine Mara Müller Souto e Tullo Cavallazzi Filho; **SP:** Alice Bianchini, Daniela Campos Liborio e Fernando Calza de Salles Freire; **SE:** Glícia Thaís Salmeron de Miranda, Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar e Vitor Lisboa Oliveira; **TO:** Alessandro de Paula Canedo, Cabral Santos Gonçalves e Luiz Tadeu Guardiero Azevedo.

### Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Membro Honorário Vitalício Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Membro Honorário Vitalício Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25.

Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Membro Honorário Vitalício Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coelho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019).

#### **Presidentes Seccionais**

**AC:** Erick Venancio Lima do Nascimento; **AL:** Nivaldo Barbosa da Silva Junior; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Marco Aurélio de Lima Choy; **BA:** Fabrício de Castro Oliveira; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Lúcio Flávio Siqueira de Paiva; **MA:** Thiago Roberto Morais Diaz; **MT:** Leonardo Pio da Silva Campos; **MS:** Mansour Elias Karmouche; **MG:** Raimundo Candido Junior; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos; **PB:** Paulo Antonio Maia e Silva; **PR:** Cassio Lisandro Telles; **PE:** Bruno de Albuquerque Baptista; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Ricardo Ferreira Breier; **RO:** Elton Jose Assis; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Rafael de Assis Horn; **SP:** Caio Augusto Silva dos Santos; **SE:** Inácio José Krauss de Menezes; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

#### **CONCAD – Coordenação Nacional das Caixas de Assistências dos Advogados**

Pedro Zanete Alfonsin – Presidente da CAA/RS – Coordenador Nacional da CONCAD  
Aldenize Aufiero – Presidente da CAA/AM – Coordenadora CONCAD Norte  
Andreia Araújo – Presidente da CAA/PI – Coordenadora CONCAD Nordeste  
Itallo Leite – Presidente da CAA/MT – Coordenadora CONCAD Centro-Oeste  
Luis Ricardo Davanzo – Presidente da CAA/SP – Coordenador CONCAD Sudeste

#### **Presidentes Caixas de Assistência dos Advogados (CAA)**

**AC:** Thiago Vinicius Gwozdz Poerch; **AL:** Ednaldo Maiorano de Lima; **AP:** Jorge José Anaice da Silva; **AM:** Aldenize Magalhães Aufiero; **BA:** Luiz Augusto R. de Azevedo Coutinho; **CE:** Luiz Sávio Aguiar Lima; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Aloisio Lira; **GO:** Rodolfo Otávio da Mota Oliveira; **MA:** Diego Carlos Sá dos Santos; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** José Armando Cerqueira Amado; **MG:** Luís Cláudio da Silva Chaves; **PA:** Francisco Rodrigues de Freitas; **PB:** Francisco de Assis Almeida e Silva; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Andreia de Araújo Silva; **RJ:** Ricardo Oliveira de Menezes; **RN:** Monalissa Dantas Alves da Silva; **RS:** Pedro Zanete Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Ronald Rossi Ferreira; **SC:** Claudia Prudencio; **SP:** Luís Ricardo Vasques Davanzo; **SE:** Hermosa Maria Soares França; **TO:** Sergio Rodrigo do Vale.

#### **FIDA – Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados**

Felipe Sarmento Cordeiro – Conselheiro Federal da OAB/Amapá e Presidente do FIDA  
Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Presidente da OAB/Tocantins - Vice-Presidente do FIDA  
Andreia Araújo Silva, Presidente da CAA/PI – Secretária Geral do FIDA  
José Augusto Araújo de Noronha, Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB – Representante da Diretoria no FIDA

#### **Membros**

Alberto Antonio Albuquerque Campos, Presidente da OAB/PA  
Aldenize Aufiero, Presidente CAA/AM  
Itallo Gustavo de Almeida Leite, Presidente CAA/MT  
Luciana Mattar Vilela Nemer; Conselheira Federal OAB/ES  
Luis Ricardo Vasques Davanzo; Presidente CAA/SP  
Paulo Marcondes Brincas, Conselheiro Federal OAB/SC  
Pedro Zanette Alfonsin, Presidente da CAA/RS e Presidente da CONCAD  
Sílvia Marcia Nogueira, Conselheira Federal OAB/PE  
Thiago Roberto Morais Diaz, Presidente OAB/MA  
Afeife Mohamad Hajj, Conselheiro Federal OAB/MS  
Lucio Flávio Siqueira de Paiva, Presidente da OAB/GO  
Monalissa Dantas Alves da Silva, Presidente CAA/RN  
Nivaldo Barbosa da Silva Junior, Presidente OAB/AL  
Raquel Bezerra Cândido, Conselheira Federal OAB/DF  
Thiago Vinicius Gwozdz Poersch, Presidente CAA/AC

#### **ESA Nacional**

Ronnie Preuss Duarte – Conselheiro Federal da OAB/Pernambuco e Diretor-Geral da ESA Nacional

#### **Conselho Consultivo:**

Luis Cláudio Alves Pereira – Vice-Diretor  
Alcimor Aguiar Rocha Neto  
Auriney Uchôa de Brito  
Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos  
Cristina Silvia Alves Lourenço  
Delmiro Dantas Campos Neto

Graciela Iurk Marins  
Henrique de Almeida Ávila  
Luciana Christina Guimarães Lóssio  
Igor Clem Souza Soares  
Paulo Raimundo Lima Ralin  
Thais Bandeira Oliveira Passos

**Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB**

**AC:** Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira; **AL:** Henrique Correia Vasconcellos; **AM:** Ida Marcia Benayon de Carvalho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Thais Bandeira Oliveira Passos; **CE:** Andrei Barbosa Aguiar; **DF:** Fabiano Jantalia Barbosa; **ES:** Alexandre Zamprogno; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MG:** Silvana Lourenco Lobo; **MS:** Ricardo Souza Pereira; **MT:** Bruno Devesa Cintra; **PA:** Luciana Neves Gluck Paul; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PE:** Mario Bandeira Guimarães Neto; **PI:** Aurelio Lobao Lopes; **PR:** Adriana D'Avila Oliveira; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Daniel Ramos Dantas; **RO:** Jose Vitor Costa Junior; **RR:** Caroline Coelho Cattaneo; **RS:** Rosângela Maria Herzer dos Santos; **SC:** Marcus Vinícius Motter Borges; **SE:** Kleidson Nascimento dos Santos; **SP:** Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho; **TO:** Guilherme Augusto Martins Santos.

**Presidente Executivo da OAB Editora**

José Roberto de Castro Neves

**Instituto dos Advogados Brasileiros**

Rita Cortez

Presidente

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel  
Editor responsável: Aline Luíza de Souza

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

**Críticas e sugestões:**

Conselho Federal da OAB

Biblioteca Arx Tourinho

SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 - Brasília, DF.

Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.

E-mail: [biblioteca@oab.org.br](mailto:biblioteca@oab.org.br)

## PODER EXECUTIVO

<u>Decreto nº 10.147, de 2.12.2019</u> Publicado no DOU de 3. 12.2019	Dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.
<u>Decreto nº 10.148, de 2.12.2019</u> Publicado no DOU de 3. 12.2019	Institui a Comissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da administração pública federal, dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, as Subcomissões de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da Administração Pública Federal e o Conselho Nacional de Arquivos, e dá outras providências.
<u>Decreto nº 10.149, de 2.12.2019</u> Publicado no DOU de 3. 12.2019	Altera o Decreto nº 9.160, de 26 de setembro de 2017, para dispor sobre o Grupo Gestor do Plano Progridir.
<u>Decreto nº 10.150, de 2.12.2019</u> Publicado no DOU de 3. 12.2019	Altera o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, que regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre o Programa de Aquisição de Alimentos.
<u>Decreto nº 10.151, de 2.12.2019</u> Publicado no DOU de 3. 12.2019	Institui o Programa Ciência na Escola.
<u>Decreto nº 10.152, de 2.12.2019</u> Publicado no DOU de 3. 12.2019	Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste.
<u>Decreto nº 10.153, de 3.12.2019</u> Publicado no DOU de 4. 12.2019	Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciadores de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta e altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.
<u>Decreto nº 10.154, de 4.12.2019</u> Publicado no DOU de 5. 12.2019	Remaneja cargos em comissão e funções de confiança, em caráter temporário, para o Ministério da Cidadania, substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, transforma funções de confiança e cria o Escritório de Governança do Legado Olímpico, em caráter temporário, no âmbito do Ministério da Cidadania.
<u>Decreto nº 10.155, de 4.12.2019</u> Publicado no DOU de 5. 12.2019	Altera o Decreto nº 9.842, de 18 de junho de 2019, para prorrogar o prazo de remanejamento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS alocados, em caráter temporário, no Ministério de Minas e Energia.
<u>Decreto nº 10.156, de 4.12.2019</u> Publicado no DOU de 5. 12.2019	Altera o Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, para autorizar subdelegação no âmbito do Ministério da Economia.
<u>Decreto nº 10.157, de 4.12.2019</u> Publicado no DOU de 5. 12.2019	

## PODER EXECUTIVO

	Institui a Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros.
<u>Decreto nº 10.158, de 9.12.2019</u> Publicado no DOU de 10.12.2019	Institui o Fórum Nacional de Corregedorias do Sistema Único de Segurança Pública.
<u>Decreto nº 10.159, de 9.12.2019</u> Publicado no DOU de 10.12.2019	Institui o Comitê de Governança Digital da Presidência da República.
<u>Decreto nº 10.160, de 9.12.2019</u> Publicado no DOU de 10.12.2019	Institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto.
<u>Decreto nº 10.161, de 9.12.2019</u> Publicado no DOU de 10. 12.2019	Regulamenta a extinção de contratos de arrendamento de bens vinculados a contratos de parceria do setor ferroviário e a alienação ou a disposição dos bens móveis ferroviários inservíveis do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, arrendados ou não, localizados na faixa de domínio de ferrovia objeto de contrato de parceria.
<u>Decreto nº 10.162, de 9.12.2019</u> Publicado no DOU de 10.12.2019	Institui a Distinção Honorífica dos Heróis do Povo Brasileiro - Educação e o Memorial dos Heróis do Povo Brasileiro - Educação.
<u>Decreto nº 10.163, de 9.12.2019</u> Publicado no DOU de 10.12.2019	Dispõe sobre a execução do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres - Porto de Nueva Palmira), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pelo Estado Plurinacional da Bolívia, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai.
<u>Decreto nº 10.164, de 10.12.2019</u> Publicado no DOU de 10.12.2019 Edição extra	Institui o Comitê de Apoio Operacional ao Pagamento à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de parte dos valores arrecadados com os bônus de assinatura dos leilões dos volumes excedentes ao limite de que trata o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.
<u>Decreto nº 10.165, de 10.12.2019</u> Publicado no DOU de 11.12.2019	Altera o Decreto nº 9.309, de 15 de março de 2018, que dispõe sobre a regularização fundiária das áreas rurais.
<u>Decreto nº 10.166, de 10.12.2019</u> Publicado no DOU de 11.12.2019	Altera o Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, que regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.
<u>Decreto nº 10.167, de 10.12.2019</u>	

<b>PODER EXECUTIVO</b>	
Publicado no DOU de 11.12.2019	Dispõe sobre o limite máximo de cessão a resseguradores eventuais de que trata o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007.
<u>Decreto nº 10.168, de 10.12.2019</u> Publicado no DOU de 11.12.2019	Aprova o Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais federais para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.
<u>Decreto nº 10.169, de 11.12.2019</u> Publicado no DOU de 11.12.2019 Edição extra	Altera o Decreto nº 9.907, de 9 de julho de 2019, para prorrogar o remanejamento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS alocados, em caráter temporário, na Secretaria-Geral da Presidência da República.
<u>Decreto nº 10.170, de 11.12.2019</u> Publicado no DOU de 12.12.2019	Altera o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, que regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.
<u>Decreto nº 10.171, de 11.12.2019</u> Publicado no DOU de 12.12.2019	Dispõe sobre a passagem à disposição de militares das Forças Armadas.
<u>Decreto nº 10.172, de 11.12.2019</u> Publicado no DOU de 12.12.2019	Institui o Serviço Social Autônomo Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.
<u>Decreto nº 10.173, de 13.12.2019</u> Publicado no DOU de 16.12.2019	Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.
<u>Decreto nº 10.174, de 13.12.2019</u> Publicado no DOU de 16.12.2019	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.
<u>Decreto nº 10.175, de 13.12.2019</u> Publicado no DOU de 16.12.2019	Institui o Grupo de Trabalho Interministerial sobre Museus Federais.
<u>Decreto nº 10.176, de 16.12.2019</u> Publicado no DOU de 17.12.2019	Dispõe sobre a execução do Centésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (105PA-ACE18), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai.
<u>Decreto nº 10.177, de 16.12.2019</u>	

<b>PODER EXECUTIVO</b>	
Publicado no DOU de 17.12.2019	Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
<u>Decreto nº 10.178, de 18.12.2019</u> Publicado no DOU de 19.12.2019	Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.
<u>Decreto nº 10.179, de 18.12.2019</u> Publicado no DOU de 19.12.2019	Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.
<u>Decreto nº 10.180, de 19.12.2019</u> Publicado no DOU de 19.12.2019 Edição extra – B	Reforça as programações de Transferência em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, no valor de R\$ 61.257.166,00.
<u>Decreto nº 10.181, de 19.12.2019</u> Publicado no DOU de 19.12.2019 Edição extra – B	Altera o Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019.
<u>Decreto nº 10.182, de 19.12.2019</u> Publicado no DOU de 20.12.2019	Altera o Decreto nº 9.668, de 2 janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 10.183, de 20.12.2019</u> Publicado no DOU de 20.12.2019 Edição extra – B	Altera o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
<u>Decreto nº 10.184, de 20.12.2019</u> Publicado no DOU de 20.12.2019 Edição extra – B	Institui o Comitê Interministerial para a Promoção de Comércio e Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita.
<u>Decreto nº 10.185, de 20.12.2019</u> Publicado no DOU de 23.12.2019	Extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal e veda a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica.
<u>Decreto nº 10.186, de 20.12.2019</u> Publicado no DOU de 23.12.2019	Altera o Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, quanto à data de entrada em vigor de alterações na Estrutura Regimental do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.
<u>Decreto nº 10.187, de 20.12.2019</u> Publicado no DOU de 23.12.2019	

## PODER EXECUTIVO

	Dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de saneamento básico no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 10.188, de 20.12.2019</u> Publicado no DOU de 23.12.2019	Regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.
<u>Decreto nº 10.189, de 23.12.2019</u> Publicado no DOU de 24.12.2019	Concede indulto natalino e dá outras providências.
<u>Decreto nº 10.190, de 24.12.2019</u> Publicado no DOU de 24.12.2019 Edição extra	Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.
<u>Decreto nº 10.191, de 27.12.2019</u> Publicado no DOU de 27.12.2019 Edição extra Retificado em 31.12.2019	Altera o Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Cidadania, e o Decreto nº 9.678, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Casa Civil da Presidência da República e remaneja cargos em comissão.
<u>Decreto nº 10.192, de 27.12.2019</u> Publicado no DOU de 27.12.2019 Edição extra	Altera o Decreto nº 9.870, de 27 de junho de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e remaneja cargos em comissão.
<u>Decreto nº 10.193, de 27.12.2019</u> Publicado no DOU de 30.12.2019	Estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal.
<u>Decreto nº 10.194, de 30.12.2019</u> Publicado no DOU de 31.12.2019	Altera o Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019, que institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.
<u>Decreto nº 10.195, de 30.12.2019</u> Publicado no DOU de 31.12.2019	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

**PODER EXECUTIVO**

Decreto nº 10.196, de 30.12.2019  
Publicado no DOU de 31.12.2019

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

## PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 13.921, de 4.12.2019</u> Publicada no DOU de 5.12.2019	Institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.
<u>Lei nº 13.922, de 4.12.2019</u> Publicada no DOU de 5.12.2019	Institui o Dia Nacional do Rodeio.
<u>Lei nº 13.923, de 4.12.2019</u> Publicada no DOU de 5.12.2019	Outorga o título de Patrono do Quadro de Oficiais Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo da Aeronáutica ao Tenente-Coronel Especialista em Controle de Tráfego Aéreo Aldo Augusto Voigt.
<u>Lei nº 13.924, de 4.12.2019</u> Publicada no DOU de 5.12.2019	Confere o título de Capital Nacional do Inhame ao Município de Alfredo Chaves, no Estado do Espírito Santo.
<u>Lei nº 13.925, de 4.12.2019</u> Publicada no DOU de 5.12.2019	Institui o dia 20 de outubro como o Dia Nacional da Filantropia.
<u>Lei nº 13.926, de 6.12.2019</u> Publicada no DOU de 9.12.2019	Declara o padre Theodor Amstad Patrono do Cooperativismo Brasileiro.
<u>Lei nº 13.927, de 10.12.2019</u> Publicada no DOU de 11.12.2019	Inscribe no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Tobias Barreto de Menezes.
<u>Lei nº 13.928, de 10.12.2019</u> Publicada no DOU de 11.12.2019	Institui o Dia Nacional da Economia Solidária.
<u>Lei nº 13.929, de 10.12.2019</u> Publicada no DOU de 11.12.2019	Denomina Rodovia Agrimensor Ramis Bucair trecho da BR-174.

<p><u>Lei nº 13.930, de 10.12.2019</u> Publicada no DOU de 11.12.2019</p>	<p>Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para garantir aplicação de percentual dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde em atividades relacionadas ao desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.</p>
<p><u>Lei nº 13.931, de 10.12.2019</u> Publicada no DOU de 11.12.2019</p>	<p>Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.</p>
<p><u>Lei nº 13.932, de 11.12.2019</u> Publicada no DOU de 12.12.2019 retificado no D.O.U. 12.12.2019 - Edição extra</p>	<p>Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.</p>
<p><u>Lei nº 13.933, de 11.12.2019</u> Publicada no DOU de 12.12.2019</p>	<p>Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, para vedar a outorga do título de patrono ou patrona a pessoas vivas.</p>
<p><u>Lei nº 13.934, de 11.12.2019</u> Publicada no DOU de 12.12.2019</p>	<p>Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado “contrato de desempenho”, no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.</p>
<p><u>Lei nº 13.935, de 11.12.2019</u> Publicada no DOU de 12.12.2019</p>	<p>Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.</p>
<p><u>Lei nº 13.936, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento para 2019, em favor da empresa Petrobras Netherlands B.V., crédito especial no valor de R\$ 5.418.248.000,00 para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.937, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento crédito suplementar no valor de R\$ 1.822.892.800,00, em favor da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, para os fins que especifica.</p>

<p><u>Lei nº 13.938, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento para 2019 crédito suplementar no valor de R\$ 490.805.637,00, em favor das empresas Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.939, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura, do Desenvolvimento Regional e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 52.141.807,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 13.940, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional e da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 28.179.387,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.941, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 36.669.543,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.942, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento para 2019, em favor das empresas Companhia Docas do Espírito Santo, Empresa Gerencial de Projetos Navais e Itaguaçu da Bahia Energias Renováveis S.A. crédito especial no valor de R\$ 4.075.480,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.943, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento para 2019, em favor de empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$ 691.020.920,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.944, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento para 2019, em favor de empresas estatais, crédito suplementar no valor total de R\$ 73.900.709,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.945, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 22.423.251,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 13.946, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito especial no valor de R\$ 3.162.567,00, para o fim que especifica.</p>

<p><u>Lei nº 13.947, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e da Defesa, crédito especial no valor de R\$ 1.024.000.000,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.948, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 4.000.000,00, para o fim que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.949, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 36.962.409,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.950, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Conselho Nacional de Justiça, crédito especial no valor de R\$ 7.700.000,00, para o fim que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.951, de 13.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Infraestrutura e da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$ 5.320.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 13.952, de 16.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019 Edição extra - B</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Regional e do Turismo, crédito especial no valor de R\$ 69.345.645,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.953, de 16.12.2019</u> Publicada no DOU de 16.12.2019 Edição extra - B</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Economia, da Defesa e da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 490.491.903,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 13.954, de 16.12.2019</u> Publicada no DOU de 17.12.2019</p>	<p>Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 13.955, de 16.12.2019</u> Publicada no DOU de 17.12.2019 republicado no D.O.U. de 18.12.2019 - Edição extra</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 9.625.700.843,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>

<p><u>Lei nº 13.956, de 17.12.2019</u> Publicada no DOU de 17.12.2019 Edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 5.846.700.000,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.957, de 18.12.2019</u> Publicada no DOU de 18.12.2019 Edição extra retificado em 19.12.2019 - Edição extra-A</p>	<p>Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 13.958, de 18.12.2019</u> Publicada no DOU de 19.12.2019</p>	<p>Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).</p>
<p><u>Lei nº 13.959, de 18.12.2019</u> Publicada no DOU de 19.12.2019</p>	<p>Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).</p>
<p><u>Lei nº 13.960, de 19.12.2019</u> Publicada no DOU de 20.12.2019</p>	<p>Institui o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período de 2020-2021.</p>
<p><u>Lei nº 13.961, de 19.12.2019</u> Publicada no DOU de 20.12.2019</p>	<p>Confere ao Município de Nova Aurora, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Tilápia.</p>
<p><u>Lei nº 13.962, de 20.12.2019</u> Publicada no DOU de 23.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 71.343.352,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.963, de 20.12.2019</u> Publicada no DOU de 23.12.2019</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 2.124.281.608,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 13.964, de 24.12.2019</u> Publicada no DOU de 24.12.2019 Edição extra</p>	<p>Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.</p>
<p><u>Lei nº 13.965, de 26.12.2019</u> Publicada no DOU de 26.12.2019 Edição extra republicado em 27.12.2019 - Edição extra</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 2.077.898.774,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>

<p><u>Lei nº 13.966, de 26.12.2019</u> Publicada no DOU de 27.12.2019</p>	<p>Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia).</p>
<p><u>Lei nº 13.967, de 26.12.2019</u> Publicada no DOU de 27.12.2019</p>	<p>Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 13.968, de 26.12.2019</u> Publicada no DOU de 27.12.2019</p>	<p>Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique.</p>
<p><u>Lei nº 13.969, de 26.12.2019</u> Publicada no DOU de 27.12.2019 Edição extra</p>	<p>Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.</p>
<p><u>Lei nº 13.970, de 26.12.2019</u> Publicada no DOU de 27.12.2019 Edição extra</p>	<p>Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).</p>
<p><u>Lei nº 13.971, de 27.12.2019</u> Publicada no DOU de 30.12.2019</p>	<p>Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023.</p>
<p><u>Lei nº 13.972, de 27.12.2019</u> Publicada no DOU de 30.12.2019</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Educação; da Justiça e Segurança Pública e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 17.010.000,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 13.973, de 27.12.2019</u> Publicada no DOU de 30.12.2019</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Educação, da Saúde, da Infraestrutura, do Desenvolvimento Regional, da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 146.525.834,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>

**ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL**

**CONSELHO FEDERAL**

**Corregedoria Nacional**

**DESPACHO**

(DEOAB, a. 1, n. 229, 22.11.2019)

**Conselho Pleno**

**ACÓRDÃO**

(DEOAB, a. 1, n. 242, 11.12.2019)

**PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2019.002545-5/COP**

Origem: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Assunto: Alteração do art. 139, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Supressão da necessidade de apresentação da via original dos recursos interpostos. Relatora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI). Vista: Secretário-Geral José Alberto Simonetti e Secretário-Geral Adjunto Ary Raghiant Neto. EMENTA N. 041/2019/COP. Recurso. Apresentação da via original. Art. 139, § 1º, do Regulamento Geral. Proposta de alteração. Regulamentação do Sistema de Processo Eletrônico. Uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. OAB. Resolução. Art. 156-D do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto-vista proferido pelo Secretário-Geral José Alberto Simonetti e pelo Secretário-Geral Adjunto Ary Raghiant Neto, ao qual aderiu a Relatora, parte integrante deste. Brasília, 9 de dezembro de 2019. Felipe Santa Cruz, Presidente. Andreyra Lorena Santos Macêdo, Relatora. José Alberto Simonetti, Secretário-Geral. Ary Raghiant Neto, Secretário-Geral Adjunto. (DEOAB, a. 1, n. 242, 11.12.2019, p. 2)

**PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.002830-5/COP**

Origem: Advogado Marcos Pineschi OAB/DF nº 40.804. Apenso: Processo n. 49.0000.2014.010211-8. Assunto: Proposta de ingresso com ADI ou ADPF para que, em sede de liminar, seja declarada inconstitucionalidade das Portarias nº 884/2012 e nº 2.132/2013 do Ministério da Saúde, que estipulam cotas que limitam, por Estado da Federação, o cadastramento de novos doadores de medula óssea do REDOME, e que vedam a realização de campanhas de doação de medula, salvo mediante autorização prévia. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Rodrigo Russo Vieira (AM). Revisora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI). EMENTA N. 042/2019/COP. Portaria nº 884/2012 e Portaria nº 2.132/2013, do Ministério da Saúde. Número máximo permitido de cadastros de doadores de medula óssea por Estado da

Federação. REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea). Realização de campanha de doação. Autorização e ingerência prévia do Ministério da Saúde. Inexistência de afronta à Constituição Federal ou às Leis nº 8.080/1990 e nº 9.434/1999. Indeferimento da proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto da Revisora, parte integrante deste. Brasília, 9 de dezembro de 2019. Felipe Santa Cruz, Presidente. Andrey Lorena Santos Macêdo, Revisora. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 1)

### **CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS**

(DEOAB, a. 1, n. 236, 3.12.2019, retificado em DEOAB, a. 1, n. 246, 17.12.2019, p. 1)

#### **SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO/2020.**

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia **dez de fevereiro de dois mil e vinte**, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, **no Plenário Evandro Lins e Silva do edifício-sede do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, localizado na Av. Marechal Câmara, 150 – 4º andar, Bairro Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20020-080**, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores.

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

**Felipe Santa Cruz**  
Presidente

---

### **Órgão Especial**

---

#### **ACÓRDÃO**

(DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019)

#### **CONSULTA N. 49.0000.2018.010232-6/OEP.**

Assunto: Consulta. Exercício da advocacia por ocupante de cargo de Procurador Jurídico de direção e assessoramento, provido mediante nomeação. Consulente: João Meneghini Girelli – Promotor de Justiça. Comarca de Bonito. 1ª Promotoria de Justiça de Bonito/MS. Relatora: Conselheira Federal Franciany D´Alessandra Dias de Paula (RO). EMENTA N. 102/2019/OEP. Consulta formulada em tese. Competência do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. 1) Procurador Jurídico que exerça cargo ou função de direção está incompatível ao exercício da advocacia privada, inclusive em causa própria. Inteligência do art. 28, III, do Estatuto da Advocacia e da OAB; 2) Procurador Jurídico que, exercendo a função ou o cargo de direção, mas não possui poder de direção, está impedido de exercer a advocacia privada somente contra a Fazenda Pública que o remunerar. Inteligência do art. 30, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3) Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Tribunal Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de

agosto de 2019. Mauricio Gentil Monteiro, Presidente em exercício. Juacy dos Santos Loura Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 1)

**CONSULTA N. 49.0000.2016.000379-5/OEP.**

Assunto: Exercício da advocacia por servidores públicos federais ocupantes de DAS – Direção e Assessoramento Superior na Administração Pública Federal. Cargo de livre exoneração e em comissão. Consultante: Ouvidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Daniel Faria de Paiva. Interessado: André Augusto Vollkopf Curto OAB/MS 18432. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). Vista: Conselheiro Federal Ibaneis Rocha Barros Junior (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). EMENTA N. 103/2019/OEP. CONSULTA. INCOMPATIBILIDADE. OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS. CARGOS REVESTIDOS DE PODER DE DECISÃO RELEVANTE SOBRE TERCEIROS. PREVISÃO ARTIGO. 28, III, § 2º DA LEI FEDERAL N. 8.906/94. Incompatibilidade com a advocacia de quem exerce cargo de Direção e Assessoramento Superior (DAS), se a função desempenhada pelo interessado em exercer a profissão, na seara privada, se enquadra nas hipóteses de incompatibilidade, pouco importando a nomenclatura do cargo preenchido na Administração Pública Federal. Consulta respondida. Consulta n. 49.0000.2017.000308-0, juntada ao presente processo. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Guilherme Octávio Batochio, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 2)

**RECURSO N. 49.0000.2016.008673-1/OEP – Embargos de Declaração.**

Embargante: M.C. (Adv: Elisabete Aparecida da Silva OAB/SP 180565). Embargado: Acórdão de fls. 623/626. Recorrente: M.C. (Adv: Elisabete Aparecida da Silva OAB/SP 180565). Recorrido: C.A.D. e M.R.R.R.D. (Advs: Lincoln Garcia Pinheiro OAB/SP 30055 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). EMENTA N. 104/2019/OEP. Embargos de declaração. Ausência de alegação de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Ausência de dialeticidade da peça recursal, que não apresenta qualquer impugnação à decisão embargada. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 2)

**RECURSO N. 49.0000.2016.011948-1/OEP.**

Recorrente: Presidente da Câmara de Seleção da OAB/Paraná – Gestão 2016/2018 - Marilena Indira Winter. Recorrido: José Carlos Gomes dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ana Carolina Naves Dias Barchet (MT). EMENTA N. 105/2019/OEP. Recurso ao CFOAB. Ilegitimidade. Presidente da Câmara de Seleção de Conselho Seccional. Legitimidade exclusiva da Presidência da Seccional. Inteligência art. 75, § único, EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal João Luis Lôbo Silva (AL). Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. João Luis Lôbo Silva, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 2)

**CONSULTA N. 49.0000.2017.000174-6/OEP.**

Assunto: Consulta. Exercício da advocacia por jornalista. Consulente: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355105. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 106/2019/OEP. Consulta. Exercício da advocacia por jornalista. 1) Advogados podem exercer outras profissões, contando que não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia e para os clientes da outra atividade, não exerçam a advocacia de forma contenciosa ou consultiva. 2) Não há incompatibilidade no exercício da advocacia com a profissão de jornalista. Ressalvadas as hipóteses de infração previstas no art. 34, V, VII, XIII e XV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3) Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Luiz Saraiva Correia, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 3)

**RECURSO N. 49.0000.2014.014525-0/OEP – Embargos de Declaração.**

Embargante: G.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670). Embargado: Acórdão de fls. 405/415. Recorrente: G.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Nalígia Cândido da Costa OAB/SP 231467 e Nadyr de Paula OAB/SP 33249). Recorrido: A.A.S. (Adv: Aldinei Rodrigues Macena OAB/SP 316061). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv.: Carlos Fernando de Faria Kaufmann OAB/SP 123841). Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). EMENTA N. 107/2019/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Reiteração da tese de ausência de parecer preliminar nos autos. Mero apego ao formalismo processual, sem que tenha sido demonstrado um mínimo prejuízo à defesa ou ao exercício do contraditório. No processo disciplinar, de natureza processual penal, não se declara nulo ato processual se, da nulidade, não tenha resultado efetivo prejuízo. Assim, ainda que se reconheça a nulidade formal por vício procedimental, carece de razão à parte que não demonstra que lhe resultou prejuízo à defesa. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 3)

**RECURSO N. 49.0000.2017.005046-8/OEP.**

Recorrente: A.V.S.N. (Advs: Rafael Vasques Sampieri Burneiko OAB/MT 6797/O e outro). Recorrido: J.V.O. (Adv: Juliana Gimenes de Freitas OAB/MT 6776/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). EMENTA N. 108/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Honorários advocatícios *ad exitum*. Percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os atrasados de benefício previdenciário de prestação continuada vitalícia. Impossibilidade de o advogado perceber vantagem econômica superior à do cliente em hipótese que tal. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em conhecer do recurso e, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 4)

**CONSULTA N. 49.0000.2019.004980-6/OEP.**

Assunto: Solicitação de orientação sobre inscrição de nacional estrangeiro como advogado. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo - Gestão 2019/2021 - José Carlos Rizk Filho. Interessado: Adey Yowa Nsutani. Relator: Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ). EMENTA N. 109/2019/OEP. Os Conselhos Seccionais da OAB não podem subordinar a inscrição, no quadro de advogados, de cidadãos estrangeiros que tenham aqui obtido o título de Bacharel e sido aprovados do Exame de Ordem, a qualquer verificação relativa ao seu status imigratório no País, sendo irrelevante se possuem no Brasil visto de permanência, temporário, permanente, ou qualquer outro. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em conhecer da consulta e, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Registrada a abstenção do Conselheiro Federal Wander Medeiros Arena da Costa (MS). Impedido de votar o Representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Saraiva Correia, Presidente em exercício. Gabriel Francisco Leonardos, Relator “*ad hoc*”. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 4)

**CONSULTA N. 49.0000.2019.007417-0/OEP.**

Assunto: Consulta. Art. 1º do Provimento n. 139/2010. Lista Sêxtupla. Inscrição de advogados com mais de 65 anos. Consulente: Chefe do Departamento de Direito da Universidade Federal Fluminense de Volta Redonda - Prof. Marcus Wagner de Seixas. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AP). EMENTA N. 110/2019/OEP. Consulta. Lista sêxtupla. Idade máxima. Provimento n. 102/2004 c/c Provimento n. 139/2010. Inaplicabilidade da EC 88/2015, que apenas alterou a idade máxima para permanência no serviço público, impondo a aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que não se confunde com a previsão de idade máxima para ingresso no serviço público, e, conseqüentemente, para figurar o advogado em lista sêxtupla. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 4)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2019.011836-6/OEP.**

Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: R.J.M.B. Recorrente: I.R.B.J. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 111/2019/OEP. Recurso de ofício. Provimento cautelar. Art. 71, § 4º, do Regulamento Geral. Suspensão preventiva. Conflito de competência. Sobrestamento dos processos disciplinares até decisão final a ser proferida no conflito de competência. Ilegitimidade da autoridade que oficia à OAB para recorrer de decisão que defere provimento cautelar. Art. 72 do EAOAB e art. 55, § 1º, do CED. Recurso de ofício provido, para confirmar o provimento cautelar. Recurso interposto pelo advogado I.R.B.J. não conhecido, em razão de sua ilegitimidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de ofício, confirmando a cautelar concedida, e não conhecer do recurso interposto por I.R.B.J. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Distrito Federal e OAB/Minas Gerais. Brasília, 19 de novembro de 2019. Flavio Pansieri, Presidente em exercício. Luiz Saraiva Correia, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 1)

**RECURSO N. 49.0000.2015.006146-4/OEP.**

Recorrente: C.J.B.S. (Advs: Daniel Mendanha da Silva OAB/GO 23208, Douglas Dalto Messoria OAB/GO 7329 e Erlon Fernandes Cândido de Oliveira OAB/GO 22422). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP).

EMENTA N. 112/2019/OEP. Processo disciplinar – Inidoneidade moral – Operação “Passando a Limpo” – Recorrente que já respondeu pelos mesmos fatos em procedimento anteriormente instaurado no qual foi julgada extinta sua punibilidade – Decisão passada em julgado – *Bis in idem* reconhecido – Recurso provido para se julgar improcedente a representação e se determinar o arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 8º, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Saraiva Correia, Presidente em exercício. Guilherme Octavio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 5)

**CONSULTA N. 49.0000.2016.002269-4/OEP.**

Assunto: Revisão da Súmula n. 02/2009 do OEP do CFOAB. Exercício da advocacia por servidores do Ministério Público. Consultante: Anildo Fábio de Araujo OAB/DF 21077. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). EMENTA N. 113/2019/OEP. MANUTENÇÃO DOS TEMOS DA SÚMULA N. 02/2009 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO CFOAB. INCOMPATIBILIDADE. DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSULTA JULGADA IMPROCEDENTE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Aniello Miranda Aufiero, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 5)

**RECURSO N. 49.0000.2016.005093-9/OEP.**

Embargante: F.A.C.S. (Advs: Francisco Angelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39174 e Glauco Drumond OAB/SP 161228). Embargado: Despacho de fls. 687/689, do Presidente do Órgão Especial. Recorrente: F.A.C.S. (Advs: Francisco Angelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39174 e Glauco Drumond OAB/SP 161228). Recorridos: L.A.R.A., R.A.A., C.P.G., F.G.S.R., R.N.R.F., C.L. e M.C.B. (Advs: Lais Amaral Rezende de Andrade OAB/SP 63703, Reinaldo Amaral de Andrade OAB/SP 95263, Claudia Pena Gomes OAB/SP 122230, Felipe Godinho da Silva Ragusa OAB/SP 214723, Rodolfo Novelli Ratto Filho OAB/MS 16221-B, Claudia de Lucca OAB/SP 266821 e Marcelo Crist Barbosa OAB/SP 288013). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Mota Gurgel do Amaral (CE). EMENTA N. 114/2019/OEP. Embargos de declaração. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 85, II, RG). Recebimento como o recurso previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Precedente da Segunda Câmara nesse sentido. Incidência dos princípios da fungibilidade e da unirrecorribilidade. Embargos de declaração recebidos como recurso, com concessão de prazo para readequação da petição recursal e posterior inclusão na pauta de julgamentos deste Órgão Especial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como recurso, com concessão de prazo para readequação da peça recursal e posterior inclusão na pauta de julgamentos, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Marcelo Mota Gurgel do Amaral, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 5)

**RECURSO N. 49.0000.2017.000483-2/OEP.**

Recorrente: P.P.F.M. (Adv: Priscila Porelli Figueiredo Martins OAB/SP 226619). Recorrido: Adriana Lopes da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sergio Ludmer (AL). EMENTA N. 115/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Recusa injustificada à prestação de contas. Advogada

que permanece por quase 05 (cinco) anos na posse de quantia que deveria ter sido repassada imediatamente a cliente. Conforme entendimento unificado firmado pelo Pleno da Segunda Câmara, a desclassificação de conduta - do art. 34, inciso XXI, do EAOAB para o art. 12 do CED - demanda a análise do caso concreto, sendo considerado que a ausência de justificativa para o repasse da quantia devida ao cliente, a inércia do advogado em proceder ao pagamento, e o decurso de lapso temporal são critérios que devem ser levados em consideração. No caso, o excessivo período de tempo em que a advogada reteve indevidamente quantia que deveria ter sido repassada a seu cliente impede seja ela beneficiada com a desclassificação da conduta, devendo ser mantida a condenação disciplinar. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Saraiva Correia, Presidente em exercício. Sergio Ludmer, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 6)

**RECURSO N. 49.0000.2017.005704-7/OEP.**

Recorrente: Gladis Regina Morgental Soares (Advs: Gustavo Morgental Soares OAB/RS 71228 e Rafael Morgental Soares OAB/RS 105182). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). EMENTA N. 116/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Tribunal Pleno do Conselho Federal da OAB. Pedido de inscrição de advogado dos quadros da OAB. Recurso que não observou os critérios definidos no artigo 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Tribunal Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Juacy dos Santos Loura Júnior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 6)

**RECURSO N. 49.0000.2017.005833-5/OEP.**

Recorrente: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179432 (Advs: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179432 e Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100800). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rogerio Magnus Varela Gonçalves (PB). EMENTA N. 117/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de pressupostos de admissibilidade. Ausência de indicação de divergência entre o julgado da Seccional e precedente de outro Conselho Seccional ou deste Conselho Federal da OAB. Ausência de fundamentação da tese recursal. Alegação de que outro advogado fora absolvido em situação idêntica, sem a demonstração do cotejo analítico entre o julgado tido por paradigma, o qual sequer fora trazido aos autos por completo. Parecer preliminar exarado por assessor da Presidência de Turma de Tribunal de Ética e Disciplina. Possibilidade. Homologação pela autoridade competente. Inexistência de nulidade. Matéria pacificada pelo Pleno da Segunda Câmara. Conduta incompatível com a advocacia. Prescindibilidade de habitualidade, como elemento constitutivo do tipo infracional, podendo ser praticada mediante um único ato, desde que revelada gravidade e prejudicialidade à dignidade da advocacia, hipótese dos autos. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Rogerio Magnus Varela Gonçalves, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 7)

**RECURSO N. 49.0000.2017.005840-6/OEP.**

Recorrente: L.A.P.C. (Advs: Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100800, Luiz Antonio Pinto de Camargo OAB/SP 80135 e outra). Recorrida: P.B.D. (Adv: Gustavo Luis do Carmo Duarte OAB/SP 255742 e José Eugenio Munhoz Filho OAB/SP 244636). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Antônio Pimentel Neto (TO). EMENTA N. 118/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Parecer de admissibilidade e parecer preliminar. Possibilidade de delegação a assessores dos Tribunais de Ética e Disciplina e dos Conselhos Seccionais. Necessidade de acolhimento do parecer pela autoridade competente. Situação que se verifica nos autos. Matéria já pacificada pelo Pleno da Segunda Câmara deste Conselho. Quórum de instalação das sessões dos Tribunais de Ética e Disciplina. Não incidência do art. 108, § 1º, do Regulamento Geral do EAOAB, o qual se destina a regulamentar apenas o funcionamento das sessões dos Conselhos Seccionais. Os Tribunais de Ética e Disciplina gozam de autonomia para dispor sobre seu funcionamento. Inteligência do art. 144 do Regulamento Geral e art. 74 do Código de Ética e Disciplina. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Saraiva Correia, Presidente em exercício. Antonio Pimentel Neto, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 7)

**RECURSO N. 49.0000.2017.007717-6/OEP.**

Recorrente: O.A.M. (Adv: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22316). Recorrida: Sandra Aparecida Fortunato. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Mota Gurgel do Amaral (CE). EMENTA N. 119/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 do EAOAB. Desconsideração, pelo advogado, dos marcos legais de interrupção da prescrição quinquenal, previstos no § 2º do art. 43 do EAOAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Saraiva Correia, Presidente em exercício. Marcelo Mota Gurgel do Amaral, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 7)

**RECURSO N. 49.0000.2018.000576-3/OEP.**

Recorrente: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384, Ariane Cristina Antunes de Oliveira OAB/SP 402018 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). EMENTA N. 120/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Mera reiteração das teses recursais anteriores, sem qualquer impugnação aos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Violação ao princípio da dialeticidade. Nítida pretensão ao reexame de questões já analisadas pela instância recorrida. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Aniello Miranda Aufiero, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 8)

**RECURSO N. 49.0000.2018.003625-3/OEP – REEXAME NECESSÁRIO.**

Origem/Remetente: Segunda Câmara. Recurso n. 49.0000.2018.003625-3/SCA-PTU. Recorrente: M.M.P. (Adv: Erick Gustavo Rocha Terán OAB/MS 12828). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ronnie Preuss Duarte (PE). EMENTA N. 121/2019/OEP. Reexame necessário. Artigo 142 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão de Turma da Segunda Câmara que conflita com orientação de órgão colegiado superior. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, no julgamento de matéria afetada no Recurso nº. 49.0000.2015.010206-0, no sentido de que a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94, tem como pressuposto o trânsito em julgado de três condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão, não se exigindo a prática de nova infração disciplinar para que possa ser imposta ao advogado a punição disciplinar máxima. Entendimento unificado pelo Pleno da Câmara a ser adotado no âmbito das Turmas que compõem a Câmara, na forma do artigo 89-A, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB. Reexame necessário provido, para reformar a decisão no tocante à anulação do processo disciplinar e determinação de arquivamento, mantendo, por outro lado, a parte da decisão que nega provimento ao recurso e, consequentemente, mantém a decisão do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, que impôs ao advogado a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Saraiva Correia, Presidente em exercício. Carlos Antonio Harten Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 8)

**RECURSO N. 49.0000.2018.007852-0/OEP.**

Recorrente: J.E.N. (Adv: Jose Eloy Nogueira OAB/MG 17538). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Sergio Ludmer (AL). EMENTA N. 122/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Prescrição intercorrente. Inexistência. Ausência de paralisação do processo por mais de três anos. Dosimetria. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias por ausência de fundamentação para exasperação da reprimenda. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Saraiva Correia, Presidente em exercício. Sérgio Ludmer, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 9)

**RECURSO N. 49.0000.2018.008166-2/OEP.**

Recorrente: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ariane Cristina Antunes de Oliveira OAB/RS 104730). Recorrido: G.A.J. (Adv: Ricardo Cordeiro de Almeida OAB/SP 224320). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). EMENTA N. 123/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Mera reiteração das teses recursais anteriores, sem qualquer impugnação aos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Violação ao princípio da dialeticidade. Nítida pretensão ao reexame de questões já analisadas pela instância recorrida. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de

votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Fábio Jeremias de Souza, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. )

**RECURSO N. 49.0000.2018.010592-1/OEP.**

Recorrente: D.C.S.J. (Advs: Daniela Cristina da Silva Junqueira OAB/SP 143827, Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54411 e outra). Recorrido: Geni Cremonesi Ribeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Mota Gurgel do Amaral (CE). EMENTA N. 124/2019/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Art. 85, inciso II, do Regulamento Geral. Decadência. Inexistência. Formalização da representação dentro do prazo de cinco anos da data em que parte interessada tomou conhecimento da conduta infracional. Não restou expresso pela instância de origem os critérios para exasperar o prazo de suspensão acima do mínimo legal de 30 (trinta) dias, o que, cansativamente, vem sendo reafirmado por este Conselho Federal da OAB. Recurso conhecido e a que se dá parcial provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Marcelo Mota Gurgel do Amaral, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 9)

**CONSULTA N. 49.0000.2019.000461-5/OEP.**

Assunto: Consulta. Presença e manifestação do Representante em sessão especial para suspensão preventiva do Representado perante o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Consultante: Escritório Mascarenhas Barbosa e Advogados Associados OAB/MS 108/99, Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/MT 13245/A e Paulo Roberto Canhete Diniz OAB/MT 13239/A (Advs: Bárbara Letícia Saviani Gonçalves OAB/DF 38483 e Ilka de Souza Pinheiro Mesquita OAB/DF 36472). Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). Relatora *ad hoc*: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). EMENTA N. 125/2019/OEP. Consulta. Presença e manifestação do Representante durante a sessão especial para exame de suspensão preventiva. Possibilidade da presença. Impossibilidade de manifestação, produção de provas e/ou sustentação oral. Possibilidade de nulidade se arguida a tempo e modo e for comprovado prejuízo. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em conhecer da consulta e, por unanimidade, respondê-la nos termos do voto da Relatora *ad hoc*. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 10)

**CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS**

(DEOAB, a. 1, n. 236, 3.12.2019, retificado em DEOAB, a. 1, n. 246, 17.12.2019, p. 1))

**SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO/2020.**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia **onze de fevereiro de dois mil e vinte**, a partir das quatorze horas e trinta minutos, **no Plenário Evandro Lins e Silva do edifício-sede do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, localizado na Av. Marechal Câmara, 150 – 4º andar, Bairro Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20020-080**, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

ORDEM DO DIA:

**(01) Recurso n. 49.0000.2017.007872-1/OEP.** Recorrente: A.A.L. (Advs: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Redistribuído: Conselheiro Federal Chico Couto de Noronha Pessoa (PI).

**(02) Consulta n. 49.0000.2018.002404-6/OEP.** Assunto: Consulta. Interpretação dos arts. 22 do EAOAB e 111 do Regulamento Geral do EAOAB. Poder e competência do Conselho Federal e/ou Conselho Seccional em concordar que terceiros instituíam tabela de honorários advocatícios adicionais à tabela fixada pelo Conselho Seccional. Consulente: Luís Rogério Garcia Baran OAB/PR 50779. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). Redistribuído: Conselheiro Federal Rogerio Magnus Varela Gonçalves (PB).

**(03) Recurso n. 49.0000.2018.008180-8/OEP.** Recorrente: C.C.R.M. (Advs: Alberto Zacharias Toron OAB/SP 65371, Renato Marques Martins OAB/SP 145976 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

**Luiz Viana Queiroz**  
Presidente do Órgão Especial

**DESPACHO**  
(DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019)

**RECURSO N. 49.0000.2016.005043-4/OEP – Embargos de Declaração.**

Embargante: A.S.C. (Adv: Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299). Embargado: Acórdão de fls. 256/258. Recorrente: A.S.C. (Adv: Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299 e Anderson Fernandes Menezes OAB/SP 181499). Recorrida: Rafaela Iafrate Cassaro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rogerio Magnus Varela Gonçalves (PB). **DESPACHO:** O advogado Dr. A.S.C. opõe novos embargos de declaração, agora em face do acórdão de fls. 256/258, pelo qual este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos. (...). Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 256/258, que julgou os embargos de declaração de declaração anteriores, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fls. 261. Destaco, ainda, por força do artigo 138, §§ 3º e 5º, do Regulamento Geral do EAOAB, que não cabe qualquer recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. Assim, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado ou por sua defesa, sejam os autos imediatamente remetidos ao Conselho Seccional de origem, para a imediata execução da decisão condenatória proferida pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo, com a consequente publicação de edital de suspensão do exercício profissional no Diário Eletrônico da OAB, registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial, sem qualquer processamento, notificado da remessa por meio do Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB.

Brasília, 19 de novembro de 2019. Rogerio Magnus Varela Gonçalves. Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Rogerio Magnus Varela Gonçalves (PB) às fls. 274/276, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2017.003855-3/OEP.**

Recorrente: D.M.S.N. (Advs: Diogo Moreira Salles Neto OAB/SP 120861 e outro). Recorrido: Vanderlei da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Chico Couto de Noronha Pessoa (PI). DESPACHO: Cuida-se de recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por força da decisão de fls. 291/293, proferida pelo Relator na Terceira Turma da Segunda Câmara, que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos pelo advogado Dr. D.M.S.N., e determinou que qualquer manifestação posterior fosse recebida como recurso a esta instância, ainda que despida de suas formalidades legais, hipótese em que seria concedido prazo para o advogado readequar a petição recursal, com posterior remessa a esta instância. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de novembro de 2019. Chico Couto de Noronha Pessoa, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Chico Couto de Noronha Pessoa (PI) às fls. 331/333, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2017.010436-7/OEP.**

Recorrente: M.N. (Adv: Mauricio Nucci OAB/SP 189310). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). DESPACHO: O advogado Dr. M.N. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, bem como ausência de demonstração de divergência jurisprudencial da decisão recorrida a precedente deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de novembro de 2019. Marcello Terto e Silva, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO) às fls. 291/294, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2017.012099-7/OEP.**

Recorrente: F.F.C. (Advs: Fernando da Fonseca e Castro OAB/SP 82644 e outro). Recorrida: Maria Lenilce de Oliveira Sbrolini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). DESPACHO: O advogado Dr. F.F.C.

interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso voluntário por ele interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, bem como ausência de demonstração de divergência jurisprudencial da decisão recorrida a precedente deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de novembro de 2019. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF) às fls. 425/428, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.002924-9/OEP.**

Recorrentes: A.I.G.A. (Advs: Antonio Ivanir Goncalves de Azevedo OAB/PR 21189 e outro) e H.P. & Cia Ltda. (Representantes Legais: P.A.P. e H.P.N.) (Advs: Enrico Luiz Pereira de Oliveira Soffiatti OAB/PR 29280, Karen Aline Costa OAB/PR 81428 e outros). Recorridos: A.I.G.A. (Advs: Antonio Ivanir Goncalves de Azevedo OAB/PR 21189 e outro) e H.P. & Cia Ltda. (Representantes Legais: P.A.P. e H.P.N.) (Advs: Enrico Luiz Pereira de Oliveira Soffiatti OAB/PR 29280, Karen Aline Costa OAB/PR 81428 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: Cuida-se de recursos interpostos a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. De um lado, pela empresa H.P. & Cia Ltda., e de outro, pelo advogado A.I.G.A., ambos em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo advogado, para excluir da condenação a prorrogação da suspensão, tendo em vista a discussão judicial entre as partes, mantendo, no mais, a sanção de suspensão do exercício profissional por 90 (noventa) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Assim, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de novembro de 2019. Rafael Braude Canterji, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS) às fls. 341/343, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.005875-6/OEP.**

Recorrente: M.M.A.S. (Advs: Maria Margarida Alves dos Santos OAB/SP 172189, Nathalia Guimarães Ribeiro de Almeida OAB/DF 46356, Rodrigo Fonseca OAB/SP 279007 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). DESPACHO: A advogada Dra. M.M.A.S. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar

de exclusão dos quadros da OAB, por infração ao artigo 34, inciso XXV e XXVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelo fato de ter adentrado em estabelecimento prisional portanto aparelho de telefone celular desmontado em um cinto camuflado. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES) às fls. 291/293, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.006323-4/OEP.**

Recorrente: M.A.C.T. (Adv: Maria Amelia Cordeiro Tupynamba OAB/MG 50334). Recorrido: R.R.R.S.C. (Adv: Raimundo Renato Resal Saldanha da Cunha OAB/CE 2483). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). DESPACHO: A advogada Dra. M.A.C.T. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que deu provimento ao recurso interposto pelos advogados representados, a este Conselho Federal da OAB, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas para a condenação, e que os fatos aqui apurados não poderiam ser analisados sob o enfoque disciplinar, visto se tratar a matéria de parceria profissional entre os advogados representados e o genitor da recorrente. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de novembro de 2019. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC) às fls. 1249/1251, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.010460-0/OEP.**

Recorrente: T.C.C.R.A. (Advs: Tereza Christina Caldeira Rimes Ajame OAB/RJ 80005 e Rodrigo Braga de Souza OAB/RJ 174357). Recorrido: Murilo de Oliveira Braga. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). DESPACHO: A advogada Dra. T.C.C.R.A. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que conheceu parcialmente do recurso por ela ali interposto, quanto às nulidades arguidas e à prescrição, e nesse ponto, negou-lhe provimento, não conhecendo do recurso quanto ao mérito, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de novembro

de 2019. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF) às fls. 231/233, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.010480-3/OEP.**

Recorrente: Sérgio Messias dos Santos. Recorrido: M.T.Y. (Advs: Mauricio Tadeu Yunes OAB/SP 146214 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto por Sérgio Messias dos Santos contra decisão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo advogado Dr. M.T.Y., já na fase de execução da sanção disciplinar, para afastar da condenação a prorrogação da suspensão satisfação integral da dívida, tendo em vista que as partes também demandaram judicialmente, o que, nos termos de nossos precedentes, impõe o afastamento da prorrogação da suspensão. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Assim, indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de novembro de 2019. Rafael Braude Canterji, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS) às fls. 2008/2009, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.010582-4/OEP.**

Recorrente: J.C.G. (Adv: André Aparecido Rodrigues de Souza OAB/SP 385120). Recorrido: Ana Maria Rossi Medori. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). DESPACHO: O advogado Dr. J.C.G. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que conheceu parcialmente do recurso ali interposto, quanto às nulidades arguidas, e nesse ponto negou-lhe provimento, não conhecendo do recurso quanto ao mérito, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 19 de novembro de 2019. Rafael Lara Martins, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO) às fls. 237/239, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2016.003735-5/OEP.**

Recorrente: J.C.J. (Adv: João César Júnior OAB/SP 123869). Recorrido: Maria Aparecida Monteiro Novais. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rodolpho César Maia de Moraes (RR). DESPACHO: O advogado Dr. J.C.J. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão da Segunda Turma, que negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo advogado em face de decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de

seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, bem como ausência de demonstração de divergência jurisprudencial da decisão recorrida a precedente deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 09 de dezembro de 2019. Rodolpho César Maia de Moraes, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Rodolpho César Maia de Moraes (RR) às fls. 526/529, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.003924-4/OEP.**

Recorrente: O.M.S. (Adv: Oberto Francisco da Silva OAB/AC 2962 e OAB/BA 23435). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AP). DESPACHO: A advogada Dra. O.M.S. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso voluntário por ela interposto (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB), mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, vale dizer, por ausência de demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, bem como ausência de demonstração de divergência jurisprudencial da decisão recorrida a precedente deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 09 de dezembro de 2019. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AP) às fls. 501/504, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.004360-8/OEP.**

Recorrente: O.S. (Adv: Osni Suominski OAB/SC 24961). Recorrido: H.R. (Adv: Paulo Thiago da Silva Mariano OAB/SC 34185). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Sergio Ludmer (AL). DESPACHO: O advogado Dr. O.S. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação disciplinar das instâncias de origem, à sanção de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do

Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Brasília, 09 de dezembro de 2019. Sergio Ludmer, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Sergio Ludmer (AL) às fls. 308/310, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2018.004548-8/OEP.**

Recorrente: A.L.G.R. (Adv: André Luiz Gazineu Ráfare OAB/RJ 97417). Recorrido: José Dominguez Garcia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AP). DESPACHO: O advogado Dr. A.L.G.R. interpõe recurso a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, considera-se que à hipótese dos autos incide a regra do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador seu indeferimento liminar. Portanto, com fundamento no artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94), indico ao ilustre Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB o indeferimento liminar do presente recurso, em razão de sua intempestividade. Brasília, 09 de dezembro de 2019. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AP) às fls. 313/315 adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006861-4/OEP.**

Recorrente: C. R. S. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). DESPACHO: Consta dos autos a manifestação de fls. 994, por meio da qual o Recorrente solicita que lhe seja oportunizado novo prazo para interpor recurso em face do acórdão de fls. 980 e seguintes, proferido pela Primeira Câmara deste Conselho Federal. A referida manifestação foi recebida pelo Presidente da Primeira Câmara como recurso voluntário dirigido ao Órgão Especial, deferindo, na oportunidade, novo prazo para readequação da peça recursal. Em 12 de dezembro de 2019, por intermédio da petição juntada às fls. 1009/1011, o Recorrente formula desistência expressa do direito de recorrer, pedindo o retorno dos autos à origem. Os autos foram remetidos ao Órgão Especial em cumprimento à determinação do Presidente da Primeira Câmara, por restar exaurida a competência do colegiado. Diante dos termos do requerimento citado, da lavra do Recorrente, e com fundamento no art. 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, acolho o pedido de desistência formulado e mantenho, portanto, hígida a decisão recorrida, determinando, outrossim, a imediata devolução dos autos à Seccional de origem, após a publicação do presente despacho, com a submissão da presente deliberação à decisão do Presidente do Órgão Especial. Brasília, 17 de dezembro de 2019. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. DESPACHO: Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF), às fls. 1018, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente do Órgão Especial.

## ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 1, n. 242, 11.12.2019)

### **RECURSO N. 49.0000.2014.013531-2/PCA.**

Recorrente: M.S.C.J. (Adv: Gustavo Machado Soares OAB/GO 27893). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Cassio Lisandro Telles (PR). Ementa n. 019/2017/PCA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ADVOGADO INSCRITO. PARTICIPAÇÃO EM FRAUDE PARA APROVAÇÃO DE CANDIDATO NO EXAME DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE SER RECONHECIDA EM INCIDENTE DE INIDONEIDADE. VENCIDO NESSE PARTICULAR O RELATOR. ADVOGADO QUE ALICIA CANDIDATO AO EXAME DE ORDEM PARA APROVAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA INIDÔNEA RECONHECIDA. INSCRIÇÃO CANCELADA NOS TERMOS DO ARTIGO 11, V, DA LEI 8.906/94. RECURSO IMPROVIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 8º, § 3º da Lei 8.906/94, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitando por maioria a preliminar de nulidade do julgamento e no mérito, por unanimidade, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Goiás. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Cássio Lisandro Telles, Relator. Publicado em 28.04.2015 e republicado em 11.12.2019. (DEOAB, a. 1, n. 242, 11.12.2019, p. 3)

## CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 1, n. 236, 3.12.2019, retificado em DEOAB, a. 1, n. 246, 17.12.2019, p. 1)

### **SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO/2020.**

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia **onze de fevereiro de dois mil e vinte**, a partir das nove horas, **na Sala 2 do segundo andar do edifício-sede do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, localizado na Av. Marechal Câmara, 150, Bairro Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20020-080**, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

ORDEM DO DIA:

**01) Recurso n. 49.0000.2019.012626-1/PCA.** Recorrente: Catia Luana Carniel Camargo OAB/RS 52600 (Advogado: Juliano Almeida Grazziotin OAB/RS 28580). Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado2: Luis Felipe Lemos de Almeida - Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dom Pedrito/RS. Relator: Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR).

**02) Recurso n. 49.0000.2019.012658-8/PCA.** Recorrente: Naiara Passoni OAB/SC 42339. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal André Luiz de Souza Costa (CE).

**03) Recurso n. 49.0000.2019.012659-6/PCA.** Recorrente: Keila Mary da Silva Theiss. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Afonso Marcius Vaz Lobato (PA).

**04) Recurso n. 49.0000.2019.012660-1/PCA.** Recorrente: Luiz Augusto Gonzaga dos Santos (Advogado: Kayser Ambrogi Lima OAB/RJ 137000). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Antonio Pimentel Neto (TO).

**05) Recurso n. 49.0000.2019.012890-2/PCA.** Recorrente: Thayna Cristine Eunice da Silva (Advogado: Marcos Severino da Silva OAB/PE 34147 e OAB/DF 62302). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Roberto Tavares Mendes Filho (AL).

**06) Recurso n. 49.0000.2019.012891-0/PCA.** Recorrente: Ednaldo Anastácio do Nascimento. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG).

**07) Recurso n. 49.0000.2019.012959-3/PCA.** Recorrente: Josemberg Magno de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Harrison Alexandre Targino (PB).

**08) Recurso n. 49.0000.2019.012960-9/PCA.** Recorrente: Neemias Queiroga de Oliveira (Advogado: Emilio Duarte de Souza e Silva OAB/PE 35616). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Gustavo Henrique R Ivahy Badaró (SP).

OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente da Primeira Câmara.

**DESPACHO**  
(DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019)

**RECURSO N. 49.0000.2019.012990-9/PCA.**

Recorrente: Jorge de Torres Bandeira. Interessado. DESPACHO: Determino o sobrestamento do processamento do recurso em referência até o trânsito em julgado da Consulta n. 49.0000.2013.011065-5/OEP, que trata de matéria congênere, tendo em vista a importância e repercussão em questão. À Coordenação da Primeira Câmara para o devido acompanhamento. Após, retornem-se os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2019. José Alberto Simonetti, Presidente.

---

## Segunda Câmara

---

**ACÓRDÃO**  
(DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019)

**Recurso n. 49.0000.2018.000928-0/SCA.**

Recorrentes: D.B.A.A. e L.F.F.D. Representante legal: L.F.F.D. (Advogados: Antonio Alcides Pinheiro da Silva Freire OAB/RJ 21.524, Cid Vianna Montebello OAB/RJ 1.756, Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001 e outros). Recorrido: J.S.F.C. (Advogados: André Vasconcelos Roque OAB/RJ 130.538, Angelo Gamba Prata de Carvalho OAB/DF 56.144, Gustavo José Mendes Tepedino OAB/RJ 41.245, Milena Donato Oliva OAB/RJ 137.546, Sofia Orberg Temer OAB/RJ 204.625 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 032/2019/SCA. Decisão de

Conselho Seccional que reforma arquivamento liminar da Representação e declara instaurado o Procedimento ético-disciplinar sendo de natureza processual, à toda evidência, não é definitiva. É uma Decisão de natureza procedimental. Consequentemente, implica não cabimento de Recurso ao Conselho Federal. Pois, o art. 75 da Lei Federal n. 8.906/94 (EAOAB), somente autoriza interposição de Recurso ao Conselho Federal em face de decisões definitivas. Precedentes da Segunda Câmara, de suas Turmas e do Órgão Especial do Conselho Pleno. PRECEDENTES ESPECÍFICOS: Primeira Turma da Segunda Câmara: Recursos n. 49.0000.2016.008144-1/SCA-PTU e n. 49.0000.2016.009850-0/SCA-PTU; Segunda Turma da Segunda Câmara: Recursos n. 49.0000.2016.005943-6/SCA-STU e n. 49.0000.2018.006246-5/SCA-STU; Terceira Turma da Segunda Câmara: Recursos n. 49.0000.2018.004038-4/SCA-TTU e n. 49.0000.2017.002537-4/SCA-TTU; Plenário da Segunda Câmara: Recurso n. 49.0000.2015.005678-5/SCA; Órgão Especial do Conselho Pleno: Recursos n. 49.0000.2016.005084-0/OEP e n. 49.0000.2016.009990-4/OEP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Renato da Costa Figueira, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 1)

**Recurso n. 49.0000.2018.001632-9/SCA-Embargos de Declaração.**

Embargante: P.B.L. (Advogada: Patricia Bregalda Lima OAB/MG 65.099). Embargado: Acórdão de fls. 475/478. Recorrente: P.B.L. (Advogada: Patricia Bregalda Lima OAB/MG 65.099). Recorrido: Willian Aparecido de Jesus. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 033/2019/SCA. Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no julgado. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos rejeitados. 1) Os embargos de declaração constituem-se em meio processual adequado para a integralização ou aperfeiçoamento do julgado, conforme seja ambíguo, obscuro, contraditório, ou omisso (art. 620 do CPP), ou, ainda, quando contenha erro material, não se prestando, dessa forma, ao reexame do mérito da decisão embargada. 2) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Ilana Kátia Vieira Campos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 2)

**Recurso n. 22.0000.2019.003348-2/SCA.**

Recorrente: O.J.L. (Advogado: Osmir José Lorenssetti OAB/RO 6.646). Recorridos: Despacho do Presidente da Segunda Câmara e V.G.S.V. (Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris OAB/RO 170-B). Relator: Conselheiro Federal João Tota Soares de Figueiredo Filho (AC). EMENTA N. 034/2019/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Art. 89, VI, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão de arquivamento liminar de representação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 57 do Código de Ética e Disciplina. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Mera reiteração das razões da representação. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. João Tota Soares de Figueiredo Filho, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 2)

**Representação n. 49.0000.2019.005542-7/SCA.**

Representante: H.P.T.F. (Advogado: Hilton Peixoto Teixeira Filho OAB/TO 4.568). Representado: W.S.B. (Advogados: Romulo Pinto de Lacerda Santana OAB/PB 18.584 e Wilson Sales Belchior OAB/CE 17.314 e OAB/TO 6.279-A). Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 035/2019/SCA. Representação. Ausência de materialidade de infração ético-disciplinar. Imunidade material do advogado em suas manifestações nos autos do processo. Contexto fático que demonstra ter o advogado representado agido dentro dos limites permitidos à atuação profissional. Representação julgada improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Graciela Iurk Marins, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 2)

**Pedido de Revisão n. 49.0000.2019.005548-4/SCA.**

Requerente: F.C. (Advogados: Bruno de Omena Celestino OAB/AL 10.706 e José Fragoso Cavalcanti OAB/AL 4.118). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 036/2019/SCA. Pedido de revisão de processo disciplinar. Ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Nítido caráter recursal. Reiteração de teses recursais. Impossibilidade. Revisão de processo disciplinar que não ostenta natureza recursal. Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Alagoas. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Renato da Costa Figueira, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 3)

**Medida Cautelar n. 49.0000.2019.010185-6/SCA.**

Requerentes: L.M.R., E.T.O.R., O.V., R.M.F., T.T. e T.S.L. (Advogados: Adele Lobo Valle OAB/DF 25.492 e Amauri Luiz de Souza OAB/RO 1.301). Requerido: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). EMENTA N. 037/2019/SCA. Art. 70, § 3º, do EAOAB é norma cogente. Suspensão preventiva. Prazo de suspensão preventiva. Máximo de 90 (noventa) dias. Consulta n. 2010.27.04699-0/OEP. Proteção da dignidade da advocacia. Medida Cautelar deferida para limitar o prazo de suspensão ao máximo estabelecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conceder a medida cautelar, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rondônia. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 3)

**CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS**

(DEOAB, a. 1, n. 236, 3.12.2019, retificado em DEOAB, a. 1, n. 246, 17.12.2019, p. 1)

**SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO/2020.**

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia **onze de fevereiro de dois mil e vinte**, a partir das nove horas, **na Sala 3 do segundo andar do edifício-sede do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, localizado na Av. Marechal Câmara, 150, Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-080**, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

ORDEM DO DIA:

**01) Recurso n. 49.0000.2019.006866-2/SCA.** Recorrente: A.A.L. (Advogados: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27.131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72.528). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal João Luis Lôbo Silva (AL).

**02) Pedido de Revisão n. 49.0000.2019.012298-3/SCA.** Requerente: R.M.Y.(Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Requerido: Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

**Ary Raghiant Neto**  
Presidente da Câmara

**DESPACHO**  
(DEOAB, a. 1, n. 235, 2.12.2019)

**Pedido de Revisão n. 49.0000.2019.012298-3/SCA.**

Requerente: R.M.Y. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Requerido: Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). **DESPACHO:** “Tratam os autos de pedido de revisão formalizado pelo advogado Dr. R.M.Y., por intermédio de seu patrono constituído, visando desconstituir a condenação disciplinar imposta nos autos do Processo Disciplinar nº 02R0016262009, que tramitou no Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (...). Ante o exposto, concedo provimento cautelar, com recurso de ofício ao Pleno desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, determinando à Seccional Paulista e/ou Tribunal de Ética e Disciplina da respectiva Seccional que proceda ao imediato levantamento do registro constante da ficha cadastral do advogado, referente à condenação disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta no Processo Disciplinar nº 02R0016262009, cumprida em 13/11/2015, até decisão final do mérito da revisão do processo disciplinar ou caso venha a ser reformada no julgamento do recurso de ofício. Para tanto, determino à Secretaria desta Segunda Câmara que expeça ofício ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo e ao Presidente do respectivo Conselho Seccional, ainda nesta data, com cópia da presente decisão, para que procedam ao imediato cumprimento da decisão, que deverá perdurar até decisão final a ser proferida nestes autos ou até confirmação/reforma quando do julgamento do recurso de ofício. Após, retornem-me os autos para julgamento do mérito do pedido de revisão. Brasília, 29 de novembro de 2019. Marcello Terto e Silva, Relator”.

---

**Primeira Turma**

---

**ACÓRDÃO**  
(DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019)

**Recurso n. 49.0000.2018.007553-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: M.M.P. (Advogados: Erick Gustavo Rocha Téran OAB/MS 12.828). Embargado: Acórdão de fls. 273/276. Recorrente: M.M.P. (Advogados: Elaine Riverete Monteiro Padial OAB/MS 18.630 e Erick Gustavo Rocha Téran OAB/MS 12.828). Recorrida: Maura Neide

Castro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). EMENTA N. 174/2019/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Embargos rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 3)

**Recurso n. 49.0000.2018.012636-8/SCA-PTU.**

Recorrente: M.D.A. (Advogados: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A e outro). Recorridos: Despacho de fls. 749 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). EMENTA N. 175/2019/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB. Embargos de declaração. Desnecessidade de notificação ou publicação da pauta de julgamento. Inteligência do art. 138, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB. Precedentes. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 4)

**Recurso n. 49.0000.2019.002068-6/SCA-PTU.**

Recorrente: R.S.G. (Advogado: Robson Sakai Garcia OAB/PR 44.812). Recorridos: Despacho do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Valter Ferreira Mendes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). EMENTA N. 176/2019/SCA-PTU. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 4)

**Recurso n. 49.0000.2019.006151-8/SCA-PTU.**

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2019/2021), Luciano Bandeira Arantes. Recorrido: A.C.L. (Advogados: Antonio Cosmo Lira OAB/RJ 076.187 e Carlos Paulo Bettencourt Leça Junior OAB/RJ 140.637). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB). EMENTA N. 177/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso de Presidente da Seccional. Reforma da decisão, para impor ao advogado a sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, face a reincidência, nos termos do art. 34, inciso XXV, e art. 37, inciso II, ambos da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 4)

**Recurso n. 49.0000.2019.006953-0/SCA-PTU.**

Recorrente: D.O.L. (Advogado: Dayvis de Oliveira Lopes OAB/CE 14.119). Recorridos: Marc Hoffmann e Maria de Fátima Oliveira Fonseca. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). EMENTA N. 178/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação inicial do advogado e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB. Precedente do Pleno da Segunda Câmara. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Juacy dos Santos Loura Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 5)

**Recurso n. 49.0000.2019.007157-0/SCA-PTU.**

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2019/2021), Luciano Bandeira Arantes. Recorrida: L.M.C.L. (Advogada: Laura Machado da Cunha Lemos OAB/RJ 048.231). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal João Tota Soares de Figueiredo Filho (AC). EMENTA N. 179/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Improcedência da exclusão da advogada dos quadros da OAB, por ausência de manifestação favorável de 2/3 dos membros do Conselho Seccional. Art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94. Recurso do Presidente da Seccional improvido. 1) O artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94 impõe que, para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional Competente. Assim, tem-se que há a necessidade de um duplo quórum mínimo qualificado para a instalação da sessão de julgamento do processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB: a) exige-se o quórum mínimo de votação de 2/3 dos membros do Conselho Seccional para que possa ser instalada a sessão de julgamento, e b) exige-se a manifestação favorável de, no mínimo, 2/3 dos membros do Conselho Seccional pela exclusão do advogado dos quadros da OAB. 2) Nesse panorama, em sendo atendido o quórum mínimo de 2/3 dos membros do Conselho Seccional, na forma do art. 108, *caput*, do Regulamento Geral da Lei n.º 8.906/94, admite-se a instalação da sessão de julgamento, circunstância que demanda a unanimidade do julgamento, pois, a simples divergência de um membro do Conselho, nessa hipótese, resulta a improcedência do pedido e consequente arquivamento do processo. 3) Situação diversa ocorre quando o processo de exclusão é apregoadado para julgamento, mas não se verifica o quórum qualificado mínimo exigido por lei para a instalação da sessão, hipótese essa que demanda o adiamento do julgamento para a sessão seguinte, ou para a mesma sessão, se alcançado o quórum de 2/3 dos membros do Conselho Seccional para instalação da sessão de julgamento. 4) No caso deste processo disciplinar de exclusão, o primeiro quórum – de instalação da sessão – foi observado, fazendo-se presente a ela 2/3 dos membros do Conselho Seccional. Contudo, no tocante ao segundo quórum – de julgamento –, verifica-se que fora atendido. Assim, por opção do legislador, alcançado o quórum mínimo de instalação da sessão de julgamento, o processo disciplinar de exclusão estará apto a julgamento, não havendo que se falar em adiamento. Porém, caso instalada a sessão de julgamento, por ter sido alcançado o quórum mínimo, mas não alcançado o mesmo quórum de 2/3 dos membros pela procedência da exclusão dos quadros da OAB, por opção do legislador, nesse caso, haverá a improcedência do processo de exclusão, não podendo ser ele levado a julgamento novamente, porquanto o quórum previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94 e no art. 108 do Regulamento Geral, também se refere ao julgamento. 5) Por essa razão, ainda que pelos critérios formal e material esteja devidamente comprovado nos autos ser a hipótese da aplicação da sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, se não

houver manifestação favorável de 2/3 dos membros do Conselho Seccional, o processo deverá ser julgado improcedente, hipótese dos autos. 6) Ressalte-se que, nesse caso, não poderá haver novo processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB tendo por objeto as mesmas condenações disciplinares anteriores que serviram de base para a instauração do processo disciplinar de exclusão ora julgado improcedente. 7) Recurso do Presidente do Conselho Seccional da OAB não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. João Tota Soares de Figueiredo Filho, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 5)

**Recurso n. 49.0000.2019.008031-8/SCA-PTU.**

Recorrente: J.R.S.S. (Defensor dativo: Pedro Augusto de Padua Fleury OAB/SP 292.305). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Tota Soares de Figueiredo Filho (AC). EMENTA N. 180/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Prescrição. Inexistência. Marco inicial. Data do trânsito em julgado da terceira condenação disciplinar, momento em que surge para a OAB a obrigação de instaurar o processo de exclusão, na forma do art. 38, I, do EAOAB. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. João Tota Soares de Figueiredo Filho, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 6)

**Recurso n. 49.0000.2019.008032-6/SCA-PTU.**

Recorrente: P.L.Z. (Advogados: Rubens Simões OAB/SP 149.687-A e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB). EMENTA N. 181/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Prescrição. Inexistência. Os procedimentos disciplinares no Conselho Federal possuem regulamentação específica, prevista no artigo 43, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 6)

**Recurso n. 49.0000.2019.008039-1/SCA-PTU.**

Recorrente: M.G.T. (Advogado: Maurício Gomes Tesserolli OAB/PR 48.133 e Defensor dativo: Pedro de Perdigão Lana OAB/PR 90.600). Recorrido: M.A.P. (Advogada: Camilin Marcie de Poli OAB/PR 58.562). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). EMENTA N. 182/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência de demonstração dos pressupostos de admissibilidade recursal, previstos no art. 75 da Lei nº. 8.906/94. Recurso que, quando interposto em face de decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional, deve demonstrar, ainda que de forma indireta, violação da decisão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, ou, ainda, divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e decisão deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional, não se admitindo a mera pretensão ao reexame do mérito do julgado da Seccional. Por outro lado, incumbe à parte apontar os motivos pelos quais pretende seja reexaminada a valoração jurídica da decisão recorrida, consiste em divergência jurisprudencial ou violação a normas específicas, não se admitindo a

mera reiteração de teses recursais a esta instância, quando devidamente analisadas pela instância recorrida e sem que haja a impugnação dos fundamentos adotados. Recurso não conhecido, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 6)

**Recurso n. 49.0000.2019.008168-0/SCA-PTU.**

Recorrente: J.M.T. (Advogados: Luiz Gustavo Barreira Muglia OAB/DF 20.412, Marco Tayah OAB/RJ 11.951 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 183/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional. Razões finais. Fase obrigatória. Ausência de notificação válida do advogado para apresentar razões finais. Nulidade absoluta. Prescrição. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo sem a superveniência de nova causa interruptiva do curso da prescrição válida. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Graciela Iurk Marins, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 7)

**Recurso n. 49.0000.2019.008176-9/SCA-PTU.**

Recorrente: J.C.S. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Carlos de Oliveira Guimarães Junior (MT). EMENTA N. 184/2019/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Pedido de reabilitação. Existência de condenação anterior ao pleito de reabilitação, transitada em julgado. Ausência de comprovação de reabilitação, a fim de ensejar a comprovação do requisito de bom comportamento, previsto no artigo 41, do EOAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. José Carlos de Oliveira Guimarães Junior, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 7)

**AUTOS COM VISTA**

(DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019)

**CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO**

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2018.005397-9/SCA-PTU. Recorrentes: A.C. e C.G.C. (Advogados: Carlos Gilberto Ciampaglia OAB/SP 15.581 e outro). Recorrido: D.A.F. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670, Miriam Cecília Lopes de Divitiis OAB/SP 303.110 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2019.004687-4/SCA-PTU. Recorrente: M.M.P. (Advogado: Erick Gustavo Rocha Terán OAB/MS 12.828). Recorridos: Despacho de fls. 243 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e N.M.S.C. (Advogado assistente: Thiago Marques Pereira de Rezende OAB/MS 13.411). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. RECURSO N. 49.0000.2019.007918-7/SCA-PTU. Recorrente: J.G.B.

(Advogada: Jerusalina Gurgel Barreto OAB/CE 3.053). Recorridos: Despacho do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e José Amaro Boardman de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

**Ary Raghiant Neto**  
Presidente da Turma

### **CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS**

(DEOAB, a. 1, n. 236, 3.12.2019, retificado em DEOAB, a. 1, n. 246, 17.12.2019, p. 1)

#### **SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO/2020.**

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia **onze de fevereiro de dois mil e vinte**, a partir das dez horas, **na Sala de Reunião do quinto andar do edifício-sede do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, localizado na Av. Marechal Câmara, 150, Bairro Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20020-080**, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

#### **ORDEM DO DIA:**

**01) Recurso n. 07.0000.2016.006637-5/SCA-PTU-Embargos de Declaração.** Embargante: A.L.A. (Advogado: Alan Laureano de Araújo OAB/DF 14.212). Embargado: Acórdão de fls. 268/278. Recorrente: A.L.A. (Advogado: Alan Laureano de Araújo OAB/DF 14.212). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO).

**02) Recurso n. 49.0000.2018.010550-8/SCA-PTU-Embargos de Declaração.** Embargante: J.G.S.J. (Advogado: José Geraldo Silva Junior OAB/SP 161.499). Embargado: Acórdão de fls. 152/155. Recorrente: J.G.S.J. (Advogado: José Geraldo Silva Junior OAB/SP 161.499). Recorrido: E.J.A. (Advogado: Edson José de Azevedo OAB/SP 106.115). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). Redistribuído: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE).

**03) Recurso n. 49.0000.2018.012044-4/SCA-PTU-Embargos de Declaração.** Embargante: C.A.V.S.S. (Advogada: Celi Aparecida Vicente da Silva Santos OAB/SP 276.762). Embargado: Acórdão de fls. 754/758. Recorrente: C.A.V.S.S. (Advogada: Celi Aparecida Vicente da Silva Santos OAB/SP 276.762). Recorrida: Auta de Siqueira Alves (Falecida). Representante legal: Nildo Siqueira Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT).

**04) Recurso n. 49.0000.2018.012079-3/SCA-PTU-Embargos de Declaração.** Embargante: R.V. (Advogado: Rogério Vanadia OAB/SP 237.681). Embargado: Acórdão de fls. 252/254. Recorrente: R.V. (Advogado: Rogério Vanadia OAB/SP 237.681). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES).

**05) Recurso n. 49.0000.2018.012088-2/SCA-PTU-Embargos de Declaração.** Embargante: C.R. (Advogado: Claudio Reimberg OAB/SP 242.552). Embargado: Acórdão de fls. 208/211. Recorrente: C.R. (Advogado: Claudio Reimberg OAB/SP 242.552). Recorrida: Michelle Generosa de Jesus. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB).

**06) Recurso n. 49.0000.2018.012764-0/SCA-PTU.** Recorrente: A.J. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorridos: Despacho do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Paulo César da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB).

**07) Recurso n. 49.0000.2018.013049-9/SCA-PTU.** Recorrente: F.S.A. (Advogado: Flávio Sousa de Araújo OAB/DF 18.299 e OAB/TO 2.494-A e Thatyana Rêgo Negreiros de Araújo OAB/TO 9.054). Recorridos: Despacho de fls. 177 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). Redistribuído: Conselheira Federal Graciela Iurk Marins (PR).

**08) Recurso n. 49.0000.2019.001476-5/SCA-PTU.** Recorrente: M.C.M.S. (Advogados: Daniel Costa Rodrigues OAB/SP 82.154 e outros). Recorridos: Despacho de fls. 667 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO).

**09) Recurso n. 49.0000.2019.003215-5/SCA-PTU.** Recorrente: C.T.S/A. Representantes legais: S.O. e A.F.H. (Advogados: Thiago José Hora Costa da Silva OAB/RJ 162.174 e outros). Recorridos: Despacho de fls. 282 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e F.C.C.A. (Advogada: Fernanda da Costa Castro Almeida OAB/RJ 187.397). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal João Luís Lôbo Silva (AL).

**10) Recurso n. 49.0000.2019.004004-2/SCA-PTU.** Recorrente: A.R.P. (Advogado: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14.689). Recorridos: Despacho do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Irmandade Evangélica Betânia. Representante legal: Gabriele M. I. Kumm. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT).

**11) Recurso n. 49.0000.2019.004006-7/SCA-PTU.** Recorrente: D.C.P. (Advogada: Daniela Cordeiro Pedroso OAB/PR 24.795). Recorridos: Despacho do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Antonio de Macedo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES).

**12) Recurso n. 49.0000.2019.004417-6/SCA-PTU.** Recorrente: R.G.S. (Advogado: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98.501). Recorridos: Despacho de fls. 200 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Patrícia Keilla de Carvalho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB).

**13) Recurso n. 49.0000.2019.004446-8/SCA-PTU.** Recorrente: J.C. (Advogado: Jorge Correia OAB/RJ 038.995). Recorridos: Despacho de fls. 972 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, E.A.S. e P.P.R.P. (Advogados: Edson Assis Silva OAB/RJ 045.870 e Pedro Paulo Ribeiro Pereira OAB/RJ 73.872). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). Redistribuído: Conselheiro Federal João Luis Lôbo Silva (AL).

**14) Recurso n. 49.0000.2019.004891-5/SCA-PTU.** Recorrente: L.A.B.W.J. (Advogados: Daniel Sica da Cunha OAB/RS 62.209 e outra). Recorridos: Despacho de fls. 277 do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT).

OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

**Ary Raghiant Neto**  
Presidente da Turma

**DESPACHO**

(DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019)

**RECURSO N. 49.0000.2018.000575-5/SCA-PTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: C.M.S. (Advogado: Paulo Gonzalez OAB/SP 48.267). Embargado: Acórdão de fls. 586/588. Recorrente: C.M.S. (Advogado: Paulo Gonzalez OAB/SP 48.267). Recorrido: L.B. (Falecido). (Advogados: Leandro Bizetto OAB/SP 255.850 e Maisa Hespanholetto OAB/SP 270.646). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, I.V.B.M., I.L.B.V., I.I.B.G. e L.A.B. (Advogados: Leandro Bizetto OAB/SP 255.850 e Maisa Hespanholetto OAB/SP 270.646). Relator: Conselheiro Federal João Tota Soares de Figueiredo Filho (AC). DESPACHO: “Cuida-se de novos embargos de declaração, opostos pelo advogado Dr. C.M.S., agora em face do acórdão de fls. 586/588, pelo qual esta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, constatada a nítida pretensão de reexame do mérito das decisões proferidas na origem. (...). Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, nego-lhes seguimento. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral da Lei nº. 8.906/94, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. Brasília, 10 de dezembro de 2019. João Tota Soares de Figueiredo Filho, Relator”.

**RECURSO N. 49.0000.2018.008143-5/SCA-PTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: D.M.S.N. (Advogados: Diogo Moreira Salles Neto OAB/SP 120.861). Embargado: Acórdão de fls. 204/207. Recorrente: D.M.S.N. (Advogados: Diogo Moreira Salles Neto OAB/SP 120.861 e outro). Recorridos: Adilson Aparecido de Lima e Silvana Aparecida de Lima Evangelista. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE). DESPACHO: “Tendo em vista que o advogado embargante postula a atribuição de efeitos modificativos a seus embargos de declaração, consistente no pedido de anulação da decisão do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, torna-se oportuno ouvir a parte contrária. Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.484-ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Não obstante, ainda, tal procedimento restou positivado no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.023, § 2º, reafirmando o entendimento ao determinar que “O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”, que, apesar de não ser a norma supletiva do processo disciplinar (art. 68 da Lei nº. 8.906/94), reforça a ideia de prestígio ao contraditório em sua máxima efetividade. Assim, sempre que houver a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, ainda que em tese, em razão da postulação da parte interessada, a parte contrária deverá ser notificada para apresentar contrarrazões, caso queira, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que notifique a parte contrária, ora embargada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, inclua-se os embargos de declaração na pauta de julgamentos desta Primeira Turma da Segunda Câmara, convocando-se as partes para a sessão de julgamento, igualmente,

por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 9 de dezembro de 2019. Hélio das Chagas Leitão Neto, Relator”.

**RECURSO N. 49.0000.2018.012766-4/SCA-PTU.**

Recorrente: S.T.S. (Advogados: Waldir Ferreira da Silva Filho OAB/MS 20.082 e outro). Recorridos: Despacho do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara e M.C. (Advogados: Aduino Almeida Tomaszewski OAB/PR 20.169 e Maicon Castilho OAB/PR 60.855). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Franciany D’Alessandra Dias de Paula (RO). DESPACHO: “Cuida-se de manifestação apresentada nos autos, pelo representante, Sr. S.T.S., pela qual trouxe novas provas aos autos, após decisão monocrática do Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que indeferiu liminarmente o recurso interposto pelo advogado representado, Dr. M.C., por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Do que se tem nos autos, a decisão do Conselho Seccional da OAB/Paraná foi no sentido de reformar a decisão de arquivamento liminar da representação e declarar instaurado o presente processo disciplinar, por vislumbrar indícios de possível infração ético-disciplinar, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para regular instrução. Equivocadamente, a manifestação apresentada pelo Representante foi autuada como recurso em face da decisão monocrática, sendo publicada vista dos autos ao advogado representado, para as contrarrazões. Em seguida, o Representante encaminha e-mail solicitando a desistência de seu recurso, explicando que apenas anexou novas provas aos autos, para melhor embasar sua pretensão, e que não tinha interesse em recorrer. Tendo em vista a manifestação do Representante, autuada sob o n. 49.0000.2019.011076-6, constata-se a clara intenção de não recorrer, e de não se tratar de recurso em face da decisão monocrática. Ante o exposto, considerando que, até o dia 18/09/2019, não houve recurso interposto em face da decisão de indeferimento liminar do recurso interposto pelo advogado a este Conselho Federal da OAB, tendo ocorrido, portanto, o trânsito em julgado, determino a sua certificação pela secretaria, bem como remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, para regular instrução, oportunizando-se ao advogado se manifestar sobre os documentos juntados pelo Representante. Brasília, 29 de novembro de 2019. Franciany D’Alessandra Dias de Paula, Relatora”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.005669-3/SCA-PTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: P.H.B.R.A. (Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho OAB/BA 16.936). Embargado: Acórdão de fls. 452/456. Recorrente: P.H.B.R.A. (Advogados: Carlos Alberto Tourinho Filho OAB/BA 16.936, Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves OAB/PE 13.576 e outros). Recorrido: M.J.B.A. (Advogado: Bruno Amaral Rocha OAB/BA 28.415). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). DESPACHO: “Tendo em vista que o advogado embargante postula a atribuição de efeitos modificativos a seus embargos de declaração, consistente no pedido de reforma da decisão embargada, cominando-se ao advogado representado a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional até a prestação de contas, torna-se oportuno ouvir a parte contrária. Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.484-ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Não obstante, ainda, tal procedimento restou positivado no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.023, § 2º, reafirmando o entendimento ao determinar que “O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”, que, apesar de não ser a norma supletiva do processo disciplinar (art. 68 da Lei nº. 8.906/94), reforça a ideia de prestígio ao contraditório em sua máxima efetividade. Assim, sempre que houver a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, ainda que em tese, em razão da postulação da parte interessada, a parte contrária deverá ser notificada para apresentar contrarrazões, caso queira, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara

do Conselho Federal da OAB que notifique a parte contrária, ora embargada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, inclua-se os embargos de declaração na pauta de julgamentos desta Primeira Turma da Segunda Câmara, convocando-se as partes para a sessão de julgamento, igualmente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 9 de dezembro de 2019. Jedson Marchesi Maioli, Relator”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.005973-9/SCA-PTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: L.C.F.D. (Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende OAB/PR 38.264). Embargado: Acórdão da Primeira Turma da Segunda Câmara. Recorrente: L.C.F.D. (Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende OAB/PR 38.264). Recorrido: E.C.S. (Advogada: Renata Cristina Obici OAB/PR 33.682). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Franciany D’Alessandra Dias de Paula (RO). DESPACHO: “Tendo em vista que o advogado embargante postula a atribuição de efeitos modificativos a seus embargos de declaração, consistente no pedido de reforma da decisão embargada, entendendo presentes seus pressupostos de admissibilidade, torna-se oportuno ouvir a parte contrária. Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.484-ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Não obstante, ainda, tal procedimento restou positivado no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.023, § 2º, reafirmando o entendimento ao determinar que “O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”, que, apesar de não ser a norma supletiva do processo disciplinar (art. 68 da Lei nº. 8.906/94), reforça a ideia de ampliar o contraditório à sua máxima efetividade. Assim, sempre que houver a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, ainda que em tese, em razão da postulação da parte interessada, a parte contrária deverá ser notificada para apresentar contrarrazões, caso queira, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que notifique a parte contrária, ora embargada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, inclua-se os embargos de declaração na pauta de julgamentos desta Primeira Turma da Segunda Câmara, convocando-se as partes para a sessão de julgamento, igualmente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 29 de novembro de 2019. Franciany D’Alessandra Dias de Paula, Relatora”.

---

## Segunda Turma

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019)

**Recurso n. 49.0000.2017.005844-9/SCA-STU.**

Recorrente: M.I.G. (Advogados: Geazi Fernando Ribeiro OAB/SP 346.960 e Wilson Manfrinato Junior OAB/SP 143.756). Recorridos: Despacho de fls. 514 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e J.M.S. (Advogados: Lucia Aparecida Tercete OAB/SP 218.461 e Manoel José de Alencar Filho OAB/SP 128.289). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 154/2019/SCA-STU. Recurso voluntário. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do

EAOAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, hipótese que afasta a admissibilidade do recurso previsto no art. 75 do EAOAB, quando interposto em face de acórdão unânime e definitivo de Conselho Seccional. Ausência, por outro lado, de indicação de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Recurso voluntário conhecido, mas improvido. Decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso ao CFOAB mantida, por seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Ilana Kátia Vieira Campos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 11)

**Recurso n. 49.0000.2018.010547-6/SCA-STU-Embargos de Declaração.**

Embargante: J.M.M. (Advogado: Jessiê Martins Machado OAB/GO 27.589). Embargado: Acórdão de fls. 224/231. Recorrente: J.M.M. (Advogado: Jessiê Martins Machado OAB/GO 27.589). Recorrido: A.S.L. (Advogado: Lupércio Ferreira Morgado OAB/GO 9.736). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 155/2019/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de alegação de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Nítido caráter infringente dos embargos opostos, constatada apenas a pretensão à reforma da decisão embargada, mediante reanálise de matéria fático-probatória, por meio de embargos de declaração, o que não se admite, dada à natureza integrativa do recurso de embargos de declaração. Ausência de qualquer vício na decisão embargada que impeça sua exata compreensão ou que demande a necessidade complementação ou esclarecimento. Embargos de declaração não conhecidos, por ausência de indicação de vícios no julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Joel Gomes Moreira Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 11)

**Recurso n. 49.0000.2018.010568-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.**

Embargante: R.R.C. (Advogado: Renne Ribeiro Correia OAB/SP 148.000). Embargado: Acórdão de fls. 199/201. Recorrente: R.R.C. (Advogado: Renne Ribeiro Correia OAB/SP 148.000). Recorrida: Maria Lúcia Cacetari. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). EMENTA N. 156/2019/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no julgado, ou, ainda, de erro material ou de matéria de ordem pública. Exclusiva pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos rejeitados. 1) Os embargos de declaração constituem-se em meio processual adequado para a integralização ou aperfeiçoamento do julgado, conforme seja ambíguo, obscuro, contraditório, ou omissos (art. 620 do CPP), ou, ainda, quando contenha erro material ou a parte traga matéria de ordem pública, não se prestando, efetivamente, ao mero reexame do mérito da decisão embargada. 2) Assim, para que os embargos de declaração sejam conhecidos, além de tempestivos, incumbe à parte embargante demonstrar em que ponto a decisão embargada contém os vícios que autorizam a oposição dos embargos de declaração, não se admitindo embargos nos quais a parte pretende unicamente que o órgão julgador leve a mesma matéria a julgamento novamente. Não o fazendo, conseqüentemente, os embargos de declaração sequer podem ser conhecidos, hipótese dos autos. 3) Embargos de declaração não conhecidos, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos

do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Tullo Cavallazzi Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 11)

**Recurso n. 49.0000.2018.010579-2/SCA-STU-Embargos de Declaração.**

Embargante: M.T.R.G. (Advogada: Waldenice dos Reis Glugoski OAB/SP 316.967). Embargado: Acórdão de fls. 199/201. Recorrente: M.T.R.G. (Advogada: Waldenice dos Reis Glugoski OAB/SP 316.967). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). EMENTA N. 157/2019/SCA-STU. Embargos de declaração. Omissão do acórdão embargado quanto à tese de existência de rasura na chancela do protocolo do recurso ordinário (fl. 92). A despeito da omissão do acórdão embargado, o despacho que recomendou o indeferimento liminar do recurso para o Conselho Federal consignou de forma clara e objetiva que não havia como considerar qualquer rasura, visto que a própria petição do advogado trazia a data do protocolo, sem posteriormente demonstrar qualquer indício de rasura dolosa por parte dos responsável pela chancela. Ademais, não se pode conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando o acórdão embargado e o despacho acolhido pelo Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB trouxeram razões suficientes para manter, por si só, o ato de inadmissibilidade do recurso do embargante. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanear a omissão sobre a tese recursal não enfrentada no acórdão embargado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Marcello Terto e Silva, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 12)

**Recurso n. 49.0000.2019.000677-9/SCA-STU.**

Recorrente: C.H.R. (Advogados: Carlos Henrique Rocha OAB/PR 31.208 e Caroline Barbosa Pereira OAB/PR 58.753). Recorridos: Despacho do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e A.M.A.F. (Advogada: Angela Pereira Dalbosco OAB/PR 57.213). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE). EMENTA N. 158/2019/SCA-STU. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral contra decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal. Art. 75 da Lei n. 8.906/94. Mera pretensão ao reexame de provas. Circunstância que não se admite pela via recursal extraordinária. Recurso não conhecido. 1) O art. 75 do EAOAB, ao dispor sobre o cabimento de recurso a este Conselho Federal, dispõe que será admitido em face de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional que não sejam unânimes, e, em relação às decisões unânimes, quando reste demonstrada contrariedade à Lei n. 8.906/94, a decisões deste Conselho Federal ou de Conselho Seccional ou, ainda, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. 2) Não se trata de mais uma oportunidade para a parte buscar nova análise daquilo que já foi decidido anteriormente, mas sim de uma via recursal de estrita admissibilidade. 3) Nestas circunstâncias, a ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre nos óbices de admissibilidade do artigo 75 do EAOAB. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 12)

**Recurso n. 49.0000.2019.000726-4/SCA-STU.**

Recorrente: E.M.J. (Advogado: Alessandro Notari Godoy OAB/SP 246.931). Recorridos: Despacho de fls. 331 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e I.R.L. (Advogados: Álvaro Matheus de Castro Lara OAB/SP 199.150 e Irene Romeiro Lara OAB/SP 57.376). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE). EMENTA N. 159/2019/SCA-STU. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 13)

**Recurso n. 49.0000.2019.001471-6/SCA-STU.**

Recorrente: F.R.V.J. (Advogado: Felício Rosa Valarelli Júnior OAB/SP 235.379). Recorridos: Despacho de fls. 609 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Duomo Indústria e Comércio Ltda-EPP. Representante legal: Carlos Affonso Lins Ferreira Chaves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). EMENTA N. 160/2019/SCA-STU. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75 EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco na decisão recorrida ao considerar que não houve a demonstração de contrariedade da decisão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, nem mesmo apontada divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Tullo Cavallazzi Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 13)

**Recurso n. 49.0000.2019.002509-0/SCA-STU.**

Recorrente: W.G.C. (Advogado: Wagner Gomes Chaves OAB/RJ 097.879). Recorridos: Despacho de fls. 101 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Sônia Maria Ribeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 161/2019/SCA-STU. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Ilana Kátia Vieira Campos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 14)

**Recurso n. 49.0000.2019.003838-7/SCA-STU.**

Recorrente: D.D.C. (Advogados: Luiz Eduardo Gaio Junior OAB/SP 245.649, Rosana Cristina Hojo de Castro OAB/SP 310.756). Recorridos: B.R e I.M. (Advogado: Gilberto Frederichi Martin OAB/SP 128.360). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 162/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Protocolo da representação como marco inicial do curso da prescrição

quinquenal, interrompido pela notificação do advogado para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 43, § 2º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de prescrição. Somente se verifica nulidade processual se a participação de advogados não Conselheiros ocorrer em julgamento de recurso, no âmbito do Conselho Seccional (art. 58, III, EAOAB). Ausência de cerceamento de defesa. Recurso improvido para manter a decisão recorrida na íntegra. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Ilana Kátia Vieira Campos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 14)

**Recurso n. 49.0000.2019.004252-3/SCA-STU.**

Recorrente: A.J.S.J., C.E.F. e J.W.S. (Advogados: Acir Jose da Silva Junior OAB/PR 60.676, Carlos Eduardo Fransozio OAB/PR 65.251 e José Wellington dos Santos OAB/PR 61.533). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). EMENTA N. 163/2019/SCA-STU. Recursos ao Conselho Federal da OAB. Denúncia anônima. Vedação. Recurso provido. 1) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura a todos a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Referida norma constitucional encontrava-se reproduzida no artigo 51 do Código de Ética e Disciplina, e, atualmente, no artigo 55, § 2º, do Novo Código de Ética, dispondo que não se constitui em prova idônea aquela que tiver por origem exclusivamente a denúncia anônima. 2) No caso dos autos, o processo disciplinar teve por origem documentação apócrifa que antecedeu o despacho instaurador, não podendo configurar, à luz do conjunto do artigo 55 do Código de Ética vigente, fonte idônea ou comunicado de autoridade competente capaz de justificar o processamento disciplinar de profissionais inscritos nos quadros da OAB. 3) Recursos conhecidos e providos, para julgar improcedente a representação contra os recorrentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Marcello Terto e Silva, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 14)

**Recurso n. 49.0000.2019.006156-7/SCA-STU.**

Recorrentes: Presidente em exercício do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2016/2018), Ronaldo Cramer e L.C.F.S. (Advogado: Luiz Carlos Frota da Silva OAB/RJ 088.646). Recorridos: Luciene de Lima Vieira e L.C.F.S. (Advogado: Luiz Carlos Frota da Silva OAB/RJ 088.646). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). EMENTA N. 164/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Prejuízo causado a cliente. Recebimento de documentos para ajuizamento de reclamação trabalhista. Alegação de indisponibilidade do sistema de processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho. Decurso de lapso temporal superior a cinco meses sem que o advogado tenha distribuído a ação. Necessidade da contratação de outro advogado para ajuizamento da reclamação trabalhista. Nítido prejuízo à cliente. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Tullo Cavallazzi Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 15)

**Recurso n. 49.0000.2019.006466-1/SCA-STU.**

Recorrente: R.C.C.L. (Advogados: Hélio Mendes da Silva OAB/SP 149.721 e outros). Recorrido: Gilberto Antonio Mazzei. Representante legal: Guilherme Benko Mazzei. Interessado: Conselho

Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). EMENTA N. 165/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decadência do direito de representar disciplinarmente o advogado. Precedentes das Turmas da Segunda Câmara. Prazo de 05 (cinco) anos a contar da data em que a parte toma conhecimento dos fatos. Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade pela decadência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Tullo Cavallazzi Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 15)

**Recurso n. 49.0000.2019.006978-1/SCA-STU.**

Recorrente: E.N. (Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB/PR 61.189). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Andrey Lorena Santos Macêdo (PI). EMENTA N. 166/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Decisão unânime. Nulidade dos atos processuais por prova ilícita. Inocorrência. Documento de operação bancária apresentado por meio de Ordem Judicial. Recurso não admitido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Andrey Lorena Santos Macêdo, Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 15)

**Recurso n. 49.0000.2019.007212-0/SCA-STU.**

Recorrentes: F.C. e J.R.C.F. (Advogado: Fábio Comodo OAB/SP 155.075). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessada: P.B. (Defensor dativo: Fábio Campos Monteiro de Lima OAB/SP 281.429). Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 167/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre as causas de interrupção do curso da prescrição, vale dizer, ou a notificação válida ou a instauração do processo disciplinar, e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB, ou mesmo tramitando o processo disciplinar a partir de então, por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, sem a prolação de decisão de natureza condenatória, restará fulminada a pretensão punitiva pela prescrição quinquenal. Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Ilana Kátia Viera Campos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 16)

**Recurso n. 49.0000.2019.007778-6/SCA-STU.**

Recorrente: L.H.F.S.A. (Advogado: Luiz Henrique Freitas Silva Araujo OAB/RJ 100.725). Recorrida: S.E.P.S.Ltda. Representante legal: P.V.C.N. (Advogado: Delton Pedroso Bastos Junior OAB/RJ 131.592). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). EMENTA N. 168/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Tentativa de locupletamento. Impossibilidade. Infração disciplinar que não admite tentativa. Precedentes. Alegação de irregularidade na representação processual da empresa representante. Irrelevância. Processo disciplinar da OAB que tem a possibilidade de tramitar de ofício. Recurso provido. 1) O processo disciplinar na OAB, na forma do artigo 72 da Lei nº. 8.906/94, instaura-se e tramita de ofício, ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. Assim, em se tratando de representação formalizada por pessoa jurídica, eventual irregularidade na representação processual por ausência de poderes em quadro societário ou posterior saída de

sócio do quadro societário não tem o condão, por si só, de extinguir o processo disciplinar, diferentemente do que ocorre no processo civil, em razão do poder-dever conferido à OAB pela Lei nº. 8.906/94 de promover a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, incluindo, por óbvio, a apuração de infrações disciplinares. 2) Ademais, é pacífico entendimento de que, no processo disciplinar da OAB, toda e qualquer nulidade arguida segue a ótica do processo penal, cabendo à parte demonstrar qual o efetivo prejuízo suportado pela defesa em razão da nulidade que se busca o reconhecimento, o que, efetivamente, não é o caso dos autos, razão pela qual a nulidade deve ser rejeitada. 3) A infração disciplinar de locupletamento é infração disciplinar que não admite a tentativa, em razão de o dispositivo legal exigir a consumação, consubstanciada na expressão “locupletar-se, de qualquer forma...”, razão pela qual a conduta analisada no processo disciplinar somente pode ser enquadrada na tipificação do artigo 34, inciso XX, da Lei nº. 8.906/94, se houver a efetiva retenção ou apropriação indébita de valores pertencentes ao cliente ou a ele devidos, não podendo responder o advogado por tentativa da referida infração disciplinar por ausência de previsão legal nesse sentido. 4) É certo, contudo, que referida conduta poderia até ser enquadrada em outro tipo infracional, como o do art. 34, XXV, do EAOAB, mas, tendo em vista que a condenação deu-se exclusivamente pelo inciso XX, qualquer alteração de capitulação nesta instância poderia resultar reformatio in pejus ou violação aos princípios da não-surpresa, contraditório e ampla defesa. 5) Assim, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Tullo Cavallazzi Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 16)

**Recurso n. 49.0000.2019.007905-5/SCA-STU.**

Recorrente: M.R.L. (Advogado: Marcelo Rodrigues Lopes OAB/RS 51.414). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). EMENTA N. 169/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado que ostenta mais de 03 (três) condenações disciplinares anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Instauração de processo disciplinar específico para a exclusão dos quadros da OAB, facultando o exercício da ampla defesa e contraditório quanto aos requisitos objetivos. Impossibilidade de suscitar no processo de exclusão, quando tem por objeto o inciso I do art. 38 da Lei nº. 8.906/94 nulidades ou matéria relativas ao mérito dos processos disciplinares transitados em julgado. Precedentes. Recurso não provido. 1) A sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94, tem como pressuposto o trânsito em julgado de 03 (três) condenações disciplinares anteriores, nas quais restou sancionado o advogado com suspensão do exercício profissional, não se exigindo a superveniência da prática de nova infração disciplinar para que, somente então, possa ser imposta ao advogado a punição disciplinar máxima. Precedentes. 2) Assim, verificando a autoridade competente o trânsito em julgado da terceira condenação disciplinar à sanção de suspensão do exercício profissional, deverá instaurar novo processo disciplinar, de ofício e autônomo, especificamente para avaliar a regularidade da imposição da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, facultando-se ao advogado exercer o contraditório e a ampla defesa quanto à existência dos requisitos objetivos para a procedência da condenação, vedada a análise de eventuais nulidades ou matérias relativas ao mérito das condenações já transitadas em julgado, em razão da coisa julgada administrativa, somente sendo admissível a revisão dos processos pela via processual adequada (art. 73, § 5º, EAOAB). 3) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Tullo Cavallazzi Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 17)

**Recurso n. 49.0000.2019.008027-8/SCA-STU.**

Recorrente: M.M.M. (Advogado: Marcio Mendes Marcirio OAB/SC 14.776). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). EMENTA N. 170/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Recurso ao Conselho Seccional tempestivo. Protocolo da petição recursal em Subseção, dentro do prazo legal. Recurso provido, para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao Conselho Seccional de origem, para julgamento de mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Marcello Terto e Silva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 17)

**Recurso n. 49.0000.2019.008033-4/SCA-STU.**

Recorrente: I.M. (Advogados: Cesar Augusto Fontes Mormile OAB/SP 196.628 e Igor Makiyama OAB/SP 252.491). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE). EMENTA N. 171/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, por suspensões reiteradas. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Prescrição. Inexistência. Marco inicial. Data do trânsito em julgado da terceira condenação disciplinar, momento em que surge para a OAB a obrigação de instaurar o processo de exclusão, na forma do art. 38, I, do EAOAB. Precedentes. Participação de conselheiro suplente, devidamente empossado. Inexistência de nulidade. Pretensão de reexame das questões de mérito dos processos disciplinares já transitados em julgado e que ensejaram a instauração do processo visando à exclusão da recorrente dos quadros da OAB. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 17)

**Recurso n. 49.0000.2019.008035-9/SCA-STU.**

Recorrente: M.R.E. (Advogada: Juliane Rosa Espindola OAB/RS 106.459). Recorrida: I.C.C.A. (Advogado: Helio da Silva Campos OAB/RS 27.003). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). EMENTA N. 172/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Alegação de prescrição e de nulidades processuais. Sanção disciplinar de suspensão. Preliminar de prescrição. Arguição de nulidade. Cerceamento de defesa. Morte de procurador. Acordo judicial. Independência entre a esfera judicial e disciplinar. 1) A representada alega prescrição da pretensão punitiva por lapso temporal, contudo, verifica-se que o presente procedimento em momento algum restou paralisado de forma injustificada. Ademais, o Processo Disciplinar iniciou-se no ano de 2011, sendo proferida decisão condenatória em meados de 2013, em completude a Terceira Turma do Conselho Seccional proferiu decisão em 2014; a Segunda Câmara do mesmo Conselho em 2016 e 2017 em sede de Embargos de Declaração; e o Órgão Especial em 2018, não há falar em prescrição da punibilidade. 2) Compulsando os autos verifica-se que o procurador da representada faleceu em 05/02/2013, enquanto a sessão de julgamento ocorreu apenas em 05/06/2014. Lado outro a representada apenas informou o ocorrido em meados de 2015, momento em que arguiu nulidade por cerceamento de defesa. Contudo, tal argumento não deve prosperar já que a principal interessada a trazer tal informação aos autos é a própria recorrente que se manteve inerte e, em momento posterior tenta alegar nulidade por cerceamento de defesa, aproveitando-se de sua própria torpeza para se esquivar de condenação. Fato este que não deve ser considerado tendo em vista a inteligência de que o direito não socorre aos que dormem. 3) A representada alega que houve

trânsito em julgado de acordo judicial no qual se comprometeu a devolver o montante à representante motivo pelo qual não lhe deveria ser atribuída sanção disciplinar ou reduzida por menos gravosa. No entanto, é necessário ressaltar a independência entre as esferas judicial e disciplinar, além de o próprio acordo realizado admitir e comprovar que, de fato, a representada não repassou os valores devidos à sua cliente. Por este motivo, deve ser mantida a pena de suspensão já que comprovada a caracterização de infração disciplinar. 4) Recurso conhecido que se dá parcial provimento apenas para retirar a prorrogação de sanção até a prestação de contas tendo em vista que tal ato já fora praticado na esfera judicial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Joel Gomes Moreira Filho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 18)

**Recurso n. 49.0000.2019.008164-9/SCA-STU.**

Recorrente: I.A.R. (Advogado: Alexandre dos Santos Montenegro Cairrão OAB/RJ 117.619). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE). EMENTA N. 173/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Condenação por apropriação indébita - Ausência de prestações de contas - Cinco suspensões - Inidoneidade reconhecida - Exclusão - Artigo 38, II, do EOAB - Recurso a que se nega provimento para manter a exclusão do advogado recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 18)

**Recurso n. 49.0000.2019.008365-6/SCA-STU.**

Recorrente: R.L.O.M.S/A. Representantes legais: M.Y.I. e P.M.L.P. (Advogados: Elias Marques de Medeiros Neto OAB/SP 196.655, Elzeane da Rocha OAB/SP 333.935, Luiz Antonio Ferrari Neto OAB/SP 199.431, Mariana Araújo Jorge OAB/SP 294.640, Ricardo Bandle Filizzola OAB/SP 103.436 e outros). Recorridos: A.J.L.U.C., E.T., J.B.G. e W.J.W.J. (Advogados: João Alves da Silva OAB/SP 66.331, Maurício Luis Pinheiro Silveira OAB/SP 131.657 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 174/2019/SCA-STU. Recurso contra acórdão não unânime prolatado pelo Conselho Seccional da OAB/SP. Reconhecimento ex officio. Prescrição. Matéria de Ordem Pública. 1) A prescrição constitui matéria de ordem pública e, em razão disso, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 2) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a última interrupção do prazo prescricional válida e o presente julgamento, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade dos representados pela ocorrência da prescrição. 3) Recurso que se conhece e declara, ex officio, o implemento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer do recurso e declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Aniello Miranda Aufiero, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 19)

**Recurso n. 49.0000.2019.008381-8/SCA-STU.**

Recorrente: M.C.P.C. (Defensor dativo: Daniel Lima de Deus OAB/SP 297.933). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 175/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB.

Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Prescrição. Inexistência. Marco inicial. Data do trânsito em julgado da terceira condenação disciplinar, momento em que surge para a OAB a obrigação de instaurar o processo de exclusão, na forma do art. 38, I, do EAOAB. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente em exercício. Ilana Kátia Vieira Campos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 19)

### CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 1, n. 236, 3.12.2019, retificado em DEOAB, a. 1, n. 246, 17.12.2019, p. 1)

#### SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO/2020.

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia **onze de fevereiro de dois mil e vinte**, a partir das dez horas, **no Plenário Carlos Maurício do edifício-sede do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, localizado na Av. Marechal Câmara, 150 – 4º andar, Bairro Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20020-080**, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

#### ORDEM DO DIA:

**01) Recurso n. 26.0000.2016.000235-1/SCA-STU.** Recorrentes: D.S.G., F.S.G., M.G.M., T.S.G., R.P.B. e M.R.M. (Advogados: Felipe Souza Galvão OAB/RS 73.825 e outros). Recorridos: Despacho de fls. 306 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Cosme Santos de Matos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC).

**02) Recurso n. 49.0000.2018.011089-7/SCA-STU.** Recorrente: A.F.T.C. (Advogado: Marcelo Silva Castro OAB/SP 175.306). Recorridos: Despacho de fls. 255 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Luiz Carlos Roma. (Advogado assistente: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111.508). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE).

**03) Recurso n. 49.0000.2018.012066-3/SCA-STU.** Recorrente: C.F.F.C. (Advogado: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179.432). Recorridos: Despacho de fls. 744 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e S.M. (Advogados: Priscila Pamela dos Santos OAB/SP 257.251, Guilherme Madi Rezende OAB/SP 137.976 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR).

**04) Recurso n. 49.0000.2018.012091-4/SCA-STU.** Recorrente: N.R.F.D.F.V. (Advogada: Laurinda Aparecida Januário Peri OAB/SP 67.527). Recorridos: Despacho de fls. 255 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Elizabeth Demarchi Brosch. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA).

**05) Recurso n. 49.0000.2018.012121-3/SCA-STU.** Recorrente: C.E.B.M. (Advogados: Carlos Eduardo Baptista Marques OAB/SP 116.169 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303.447). Recorridos: Despacho de fls. 635 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM).

**06) Recurso n. 49.0000.2018.012330-3/SCA-STU-Embargos de Declaração.** Embargante: C.H.F.S. (Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 69.819). Embargado: Acórdão da Segunda Turma da Segunda Câmara. Recorrente: C.H.F.S. (Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 69.819). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE).

**07) Recurso n. 49.0000.2019.000455-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.** Embargante: M.N. (Advogado: Mauricio Nucci OAB/SP 189.310). Embargado: Acórdão de fls. 220/222. Recorrente: M.N. (Advogado: Mauricio Nucci OAB/SP 189.310). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO).

**08) Recurso n. 49.0000.2019.000723-1/SCA-STU.** Recorrentes: W.V.M. e D.V.M. (Advogada: Elisangela Teixeira Gomes OAB/SP 221.964). Recorridos: Despacho de fls. 266 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e A.N.S. (Advogado: Wanor Moreno Mele OAB/SP 83.339). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI).

**09) Recurso n. 49.0000.2019.002066-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.** Embargante: R.Z. (Advogados: Maria Gabrielli Hemckemaier OAB/PR 67.081-Ae OAB/SC 32.720 e outro). Embargado: Acórdão da Segunda Turma da Segunda Câmara. Recorrente: R.Z. (Advogados: Maria Gabrielli Hemckemaier OAB/PR 67.081-A e outro). Recorrido: Luciano João Fragoso Robson. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC).

**10) Recurso n. 49.0000.2019.003208-2/SCA-STU.** Recorrente: L.C.H.P. (Advogado: Luiz Claudio Herman Polderman OAB/RJ 083.979). Recorridos: Despacho de fls. 218 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO).

**11) Recurso n. 49.0000.2019.003478-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.** Embargante: J.C.F.F.L. (Advogado: José Carlos Fernandes e Fernandes Lorenzini OAB/SP 61.202). Embargado: Acórdão de fls. 1.629/1.633. Recorrente: J.C.F.F.L. (Advogado: José Carlos Fernandes e Fernandes Lorenzini OAB/RS 80.861A). Recorrido: A.C.F.V. (Advogado: Vilmar Nunes Fontes OAB/RS 7.400). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO).

**12) Recurso n. 49.0000.2019.003866-0/SCA-STU.** Recorrente: T.V.I. (Advogado: Thiago Vedovato Innarelli OAB/SP 207.756). Recorridos: Despacho de fls. 264 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Henrique Schwartz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA).

**13) Recurso n. 49.0000.2019.004143-8/SCA-STU.** Recorrente: F.G.L. (Advogado: Francisco Galvão Lessa OAB/MG 40.985). Recorridos: Despacho de fls. 129 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e Domingos Machado de Meirelles. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE).

**14) Recurso n. 49.0000.2019.004482-4/SCA-STU.** Recorrente: A.I.N.P.A. (Advogada: Ana Isaura Nunes Pires de Amorim OAB/RJ 107.811). Recorridos: Despacho de fls. 144 do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara e José Carlos Pereira dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC).

OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

**Carlos Roberto Siqueira Castro**  
Presidente da Turma.

**DESPACHO**

(DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019)

**RECURSO N. 49.0000.2018.009525-4/SCA-STU-Embargos de Declaração**

Embargante: R.B.S.C.G. (Advogado: Ramsés Benjamin Samuel Costa Gonçalves OAB/SP 177.353). Embargado: Acórdão de fls. 461/463. Recorrente: R.B.S.C.G. (Advogado: Ramsés Benjamin Samuel Costa Gonçalves OAB/SP 177.353). Recorrido: B.C.C.V.Ltda. Representante legal: H.A.B.F. (Advogados: Celso Antonio Fernandes Junior OAB/SP 223.668 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). DESPACHO: “Cuida-se de novos embargos de declaração, opostos pelo advogado Dr. R.B.S.C.G., agora em face do acórdão de fls. 461/463, pelo qual esta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, uma vez que constatada apenas a pretensão de o advogado trazer novamente a matéria para reexame pelo Colegiado, sem demonstrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, que demandasse sua complementação. (...). Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, nego-lhes seguimento. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral da Lei nº. 8.906/94, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. Brasília, 9 de dezembro de 2019. Daniela Lima de Andrade Borges, Relatora”.

**RECURSO N. 49.0000.2018.012067-1/SCA-STU-Embargos de Declaração.**

Embargante: O.S. (Advogado: Odair Sacheto OAB/SP 108.616). Embargado: Acórdão de fls. 560/564. Recorrente: O.S. (Advogado: Odair Sacheto OAB/SP 108.616). Recorrido: Sérgio Serikyaku. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: “Cuida-se de novos embargos de declaração, opostos pelo advogado Dr. O.S., agora em face do acórdão de fls. 560/564, pelo qual esta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração anteriormente opostos, uma vez que constatada apenas a pretensão de o advogado trazer novamente a matéria para reexame pelo Colegiado, sem demonstrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, que demandasse sua complementação. (...) Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, nego-lhes seguimento. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral da Lei nº. 8.906/94, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. Brasília, 09 de dezembro de 2019. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Relator”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.003872-5/SCA-STU-Embargos de Declaração.**

Embargante: L.S.V. (Advogado: Luís Sebastião Vieira OAB/SP 54.954). Embargado: Acórdão de fls. 383/385. Recorrente: L.S.V. (Advogado: Luís Sebastião Vieira OAB/SP 54.954). Recorrido: R.S. (Advogados: Cristiane Faltarone OAB/SP 216.993 e Fábio Rocha da Cruz OAB/SP 253.861). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). DESPACHO: “Tendo em vista que o advogado postula a atribuição de efeitos modificativos a seus embargos de declaração, torna-se oportuno ouvir a parte contrária. Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.484-ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar

contrarrrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Não obstante, ainda, tal procedimento também restou positivado no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.023, § 2º: “O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”, e, apesar de não ser a legislação processual civil a norma supletiva do processo disciplinar (art. 68 da Lei nº. 8.906/94), verifica-se o esforço em ampliar o contraditório no âmbito processual em sentido amplo. Assim, sempre que houver a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, ainda que em tese, em razão da postulação da parte interessada, a parte contrária deverá ser notificada para apresentar contrarrrazões, caso queira, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que notifique a parte contrária, ora embargada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrrazões aos embargos de declaração opostos pelo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, inclua-se os presentes embargos de declaração na pauta de julgamentos desta Segunda Turma da Segunda Câmara, convocando-se as partes para a sessão de julgamento, igualmente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 9 de dezembro de 2019. Daniela Lima de Andrade Borges, Relatora”.

---

## Terceira Turma

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019)

#### **Recurso n. 07.0000.2016.020278-7/SCA-TTU.**

Recorrente: C.L.F.F. (Advogados: Cledmylson Lhayr Feydit Ferreira OAB/DF 26.177 e Ricardo Freire Vasconcellos OAB/DF 25.786). Recorrido: João Fernando Pereira Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 148/2019/SCA-TTU. Conduta incompatível com a advocacia. Infração que reclama, para sua configuração, habitualidade. A prática de conduta isolada não se amolda ao arquétipo da infração definida no inciso XXV do EAOAB. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 21)

#### **Recurso n. 49.0000.2017.012086-5/SCA-TTU.**

Recorrente: E.P.J.O. (Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB/PR 43.577). Recorridos: Despacho do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Eurípedes Antônio da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). EMENTA N. 149/2019/SCA-TTU. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 21)

**Recurso n. 49.0000.2018.002578-9/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: J.R.M.S. (Advogada: Valéria Aparecida Antonio OAB/SP 191.469). Embargado: Acórdão de fls. 223/225. Recorrente: J.R.M.S. (Advogada: Valéria Aparecida Antonio OAB/SP 191.469). Recorrido: Luiz Paulo Leandro Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 150/2019/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 21)

**Recurso n. 49.0000.2018.004410-0/SCA-TTU.**

Recorrentes: C.G. e N.R.J. (Advogados: Nelson Rondon Junior OAB/SP 136.928 e Stephanie Yamada Guimarães OAB/SP 350.017). Recorrido: C.E.F. Representante legal: A.C.F. (Advogados: Francisco Hitiro Fugikura OAB/SP 116.384 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). EMENTA N. 151/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Infração disciplinar. Alegação de ausência notificação para os atos processuais. Inocorrência. Comprovação nos autos que os advogados restaram devidamente notificados na forma do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB. Competência para instrução do processo disciplinar. Base territorial da subseção em que praticados os fatos objeto de apuração. Arts. 61, parágrafo único, alínea c, e 70, da Lei nº. 8.906/94. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 22)

**Recurso n. 49.0000.2018.010578-4/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: C.R. (Advogado: Claudio Reimberg OAB/SP 242.552). Embargado: Acórdão de fls. 211/215. Recorrente: C.R. (Advogado: Claudio Reimberg OAB/SP 242.552). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 152/2019/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 22)

**Recurso n. 49.0000.2018.010667-7/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: J.B. (Advogado: José Beraldo OAB/SP 64.060). Embargado: Acórdão de fls. 305/308. Recorrente: J.B. (Advogados: Daniela Corrêa Santos OAB/SP 395.692 e José Beraldo OAB/SP 64.060). Recorrido: M.S.B.C. (Advogada: Miriam dos Santos Basilio Costa OAB/SP 165.723). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 153/2019/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Prescrição. Inocorrência.

Pretensão a novo julgamento da matéria. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 23)

**Recurso n. 49.0000.2018.011092-9/SCA-TTU.**

Recorrente: S.A.D. (Advogado: Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva OAB/SP 207.429). Recorrido: J.I.B. (Advogado: Paulo Roberto Roseno Junior OAB/SP 261.129). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN). EMENTA N. 154/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Alegação de violação à coisa julgada. Procedência. Repetição de processo disciplinar visando à apuração de fatos que já foram analisados em processo disciplinar anterior. Recurso provido, para determinar o arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 23)

**Recurso n. 49.0000.2018.011103-1/SCA-TTU.**

Recorrente: I.N.L. (Advogada: Bianca Abdo Eckschmiedt OAB/SP 375.938). Recorridos: Despacho de fls. 215 do Presidente em exercício da Terceira Turma da Segunda Câmara e R.J.T. (Advogados: Raphael Jorge Tannus OAB/SP 320.727 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.H.B. (Advogados: Dalmo Henrique Branquinho OAB/SP 161.667 e outra). Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). EMENTA N. 155/2019/SCA-TTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB. Recurso improvido. Não cumprimento de requisito de admissibilidade. Ausência de Trânsito em Julgado. Ausência de violação ao devido processo legal e a segurança jurídica. Inocorrência de cerceamento de defesa. Recurso improvido. Decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 23)

**Recurso n. 49.0000.2018.012133-7/SCA-TTU.**

Recorrente: E.I.A. (Advogada: Elaner Izabel Andrade OAB/SP 136.577). Recorridos: Despacho de fls. 110 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). EMENTA N. 156/2019/SCA-TTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB. Recurso improvido: I. Não basta ao recorrente registrar sua insatisfação com a decisão recorrida, senão que se lhe exige também que exponha os motivos dessa insatisfação, inclusive para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso visando a infirmá-las. II. Limitando-se a recorrente a repetir as alegações já deduzidas em primeiro grau de jurisdição, sem enfrentar, objetivando infirmar, uma a uma, as razões de decidir postas na decisão recorrida, padece o recurso voluntário de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. (precedentes) III. Inadimplência de anuidade. Infração disciplinar. Prescrição civil.

Matéria alheia ao regime disciplinar. Infração disciplinar que se consuma pelo desatendimento da notificação para pagamento da dívida. Questões de natureza financeira são independentes da matéria disciplinar, devendo ser discutidas em sede própria (precedentes). Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 23)

**Recurso n. 49.0000.2019.000516-4/SCA-TTU.**

Recorrente: A.P.G.D. (Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra OAB/PR 53.011). Recorridos: Despacho do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 157/2019/SCA-TTU. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 24)

**Recurso n. 49.0000.2019.000993-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: U.S.S. (Defensora dativa: Fernanda Silva Abduch Santos OAB/PR 90.000). Embargado: Acórdão da Terceira Turma da Segunda Câmara. Recorrente: U.S.S. (Defensora dativa: Fernanda Silva Abduch Santos OAB/PR 90.000). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 158/2019/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Pretensão apenas a novo julgamento da matéria. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 24)

**Recurso n. 49.0000.2019.001202-6/SCA-TTU.**

Recorrente: D.C.S. (Defensora dativa: Lia Loana Curial Oliva OAB/PR 83.483). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN). EMENTA N. 159/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do EAOAB. Nulidade. Nomeação de defensor dativo antes de notificação do advogado por edital. Infringência ao art. 137-D, § 2º, do Regulamento Geral. Decisão de nomeação de defensor dativo proferida por colaboradora da OAB-PR. Impossibilidade. Decisão que deve ser proferida pelo relator. Notificação para a sessão de julgamento pelo Conselho Seccional por email. Ausência de previsão legal. Desconsideração. Notificação por edital que não informa se tratar de convocação para julgamento. Desatendimento à formalidade legal. Processo disciplinar anulado, desde a decisão que designou defensor dativo, porquanto não exauridas as formas de notificação previstas no art. 137-D do Regulamento Geral. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina, para renovação da notificação para as razões finais, fase imprescindível do processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 24)

**Recurso n. 49.0000.2019.003212-2/SCA-TTU.**

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2019/2021), Luciano Bandeira Arantes. Recorrido: V.B. (Advogado: Valdir Borges OAB/RJ 082.127). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e C.D.G.R.J. Representante legal: A.A.C. (Advogados: Alessandro Luís Faria Maciel OAB/RJ 166.869 e Kátia Valverde Junqueira OAB/RJ 049.997). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 160/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prejuízo causado a cliente. Ausência de provas inequívocas de materialidade e de indícios de autoria de infração disciplinar. Dúvida a respeito dos fatos que deve sempre pesar em benefício do acusado. Garantia constitucional da presunção de inocência. Incidência do postulado do *in dubio pro reo*. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 25)

**Recurso n. 49.0000.2019.003216-3/SCA-TTU.**

Recorrente: A.P. (Advogados: Ivan Perazoli Junior OAB/RJ 161.697, Thiago França Costa OAB/RJ 199.725 e outros). Recorridos: Despacho de fls. 262 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e L.M.V. (Advogados: Fabrício Lima de Freitas OAB/RJ 144.883, Marcus Vinícius Lima de Freitas OAB/RJ 103.896 e Paulo Roberto Rodrigues de Freitas OAB/RJ 097.093). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). EMENTA N. 161/2019/SCA-TTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB. Nos termos do artigo 137-D, do Regulamento Geral da OAB a intimação via postal não precisa ser, necessariamente, entregue pessoalmente ao destinatário. Não há nulidade na notificação, quando enviada e recebida no endereço constante dos cadastros da OAB. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 25)

**Recurso n. 49.0000.2019.004005-9/SCA-TTU.**

Recorrente: C.D. (Advogado: Claudinei Dombroski OAB/PR 30.248). Recorrida: C.A.O. (Advogados: Carivaldo Ventura do Nascimento OAB/PR 47.261 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). EMENTA N. 162/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso que ostenta natureza ordinária, devendo ser conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal. Impossibilidade. Procedimento realizado nos ditames do devido processo legal. Oportunização de defesa devidamente concedida. Atos meramente protelatórios. Argumentação de irregularidades no julgamento. Ausência de provas. Não demonstração de prejuízo. Ausência de ilegitimidade *ad causam*. Mérito. Alegação desconhecimento dos repasses. Provas em sentido contrário. Manutenção da condenação de violação ao artigo 34, XX da Lei 8.906/94. Impossibilidade de conversão de pena. Manutenção de suspensão por 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da

Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 26)

**Recurso n. 49.0000.2019.004140-3/SCA-TTU.**

Recorrente: M.A.M. (Advogado: Marcos Alves de Melo OAB/MG 77.343). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 163/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão recorrido sem a devida fundamentação. Decisão que não indica, minimamente, quais os fundamentos que embasaram a convicção do julgador. Nulidade. Remessa dos autos, em retorno, ao Conselho Seccional, para que proceda a novo julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 26)

**Recurso n. 49.0000.2019.004281-5/SCA-TTU.**

Recorrente: E.A.P.F. (Advogado: Ernani Alves Pinheiro Filho OAB/ES 18.447 e OAB/RJ 107.971). Recorrida: Maria de Fátima Marques da Rocha. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 164/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. Matéria de ordem pública. Paralisação do processo disciplinar por mais de três anos, aguardando julgamento de recurso. Art. 43, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e, de ofício, declarada extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar de ofício extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 26)

**Recurso n. 49.0000.2019.005027-5/SCA-TTU.**

Recorrente: M.S.M.I. (Advogada: Michelle Sousa Magalhães Italiano OAB/MA 11.167). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 165/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Conversão da censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado. Artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 26)

**Recurso n. 49.0000.2019.006287-1/SCA-TTU.**

Recorrente: G.A.L. (Advogados: Giovanni Antônio de Luca OAB/PR 48.269 e Nathalie Cerqueira OAB/PR 63.613). Recorrido: N.G.C. (Advogado: Natanael Gorte Camargo OAB/PR 27.346). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). EMENTA N. 166/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Falta de intimação do representado para apresentar alegações finais. Nulidade. Retorno dos autos para que seja intimado para apresentação de suas alegações finais. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da

Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 27)

**Recurso n. 49.0000.2019.006445-9/SCA-TTU.**

Recorrente: T.A.F. (Advogados: Gustavo Garcia do Nascimento OAB/RJ 136.451 e Tino Alegria Franco OAB/RJ 049.071). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 167/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Conduta incompatível com a advocacia. Infração que reclama, para sua configuração, habitualidade. A prática de conduta isolada não se amolda ao arquétipo da infração definida no inciso XXV do EAOAB. Desclassificação para violação ao preceito contido no artigo 28 do CED, infligida a pena de censura. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e determinar a expedição de ofício ao Presidente deste Conselho Federal, com cópia do recurso interposto a esta instância administrativa, para adoção das providências que entender cabíveis, e, por maioria, em afastar as demais medidas sugeridas pelo voto-vista, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 27)

**Recurso n. 49.0000.2019.006489-9/SCA-TTU.**

Recorrente: J.B.M. (Advogados: Edna Maria Fernandes Reis OAB/DF 19.958, João Benedito Mendes OAB/SP 143.540 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). EMENTA N. 168/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Não se aplica aos processos ético-disciplinares no âmbito da OAB o prazo decadencial preconizado pelo art. 103 do CPP, uma vez que a Lei nº. 8.906/94, possui regramento próprio conforme artigo 43, Súmula 01/2011-COP, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da constatação do fato pela parte interessada, para oferecer representação disciplinar. Não é admitida a interposição dos recursos extraordinários para o reexame dos fatos ou das provas carreadas aos autos. Assim, têm-se que o exame probatório é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, de modo que o recurso a esse Conselho deve limitar-se a abordar as questões de direito passíveis de impugnação. Recurso Improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 27)

**Recurso n. 49.0000.2019.006502-3/SCA-TTU.**

Recorrente: D.S. (Advogado: Daniel dos Santos OAB/SP 297.741). Recorrido: M.B.C. (Advogado: Murilo Buso Correa OAB/SP 194.677). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). EMENTA N. 169/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Arguição de ausência de violação ao artigo 11 do CED. Alegação de ausência de prejuízo do cliente e atuação de boa-fé na aceitação de procuração. Improcedência. Condenação por violação ao artigo 11 do CED mantida. Desacerto na dosimetria. Aplicação de atenuantes. Art. 40, II da Lei nº 8.906/94. Parcial Provimento. Conversão de pena de censura em advertência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de

2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 28)

**Recurso n. 49.0000.2019.006924-8/SCA-TTU.**

Recorrente: C.S.L. (Advogado: Celso da Silva Labres OAB/PR 26.969). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 170/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada a prestação de contas. Ausência de prova inequívoca da materialidade da infração disciplinar. Dúvida que deve sempre militar em favor do imputado. Incidência do postulado do *in dubio pro reo*. Recurso provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 28)

**Recurso n. 49.0000.2019.006980-5/SCA-TTU.**

Recorrente: A.M.M.R. (Advogado: Alessandro Marcelo Moro Reboli OAB/PR 33.124). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 171/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de litispendência. Existência. Cabimento do recurso por litispendência com o processo 6.108/2013, transitado em julgado. Conhecido e provido o Recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 28)

**Recurso n. 49.0000.2019.007213-9/SCA-TTU.**

Recorrente: M.B.V.F. (Advogado: Elson Leite Ambrosio OAB/SP 135.548). Recorrida: Maria do Rosário de Moraes. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, L.C.T.L. e J.W.F. (Advogados: Luiz Claudio Toledo Leite OAB/SP 80.038 e José Wilson de Faria OAB/SP 263.072). Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 172/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 da Lei nº 8.906/94. Infrações disciplinares devidamente comprovadas no curso da instrução processual. Violação ao art. 34, incisos III, V e XVII, da Lei nº. 8.906/94. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 28)

**Recurso n. 49.0000.2019.007586-4/SCA-TTU.**

Recorrente: J.L.B. (Advogados: Jefferson Luis Biancolini OAB/PR 24.723 e outro). Recorrida: Valquíria de Lima Vaz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). EMENTA N. 173/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de cerceamento de ampla defesa e contraditório. Alegação de inobservância de pedido de prova testemunhal. Ausência de amparo. Inércia do recorrente. Arguição de ausência de análise de embargos de declaração opostos. Violação da ampla defesa e contraditório. Nulidade dos atos posteriores. Provimento. Retroação processual para correção de vício. Análise de mérito prejudicada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam

os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 29)

**Recurso n. 49.0000.2019.007822-0/SCA-TTU.**

Recorrente: I.M.S. (Advogado: Israel Massaki Sonomiya OAB/PR 28.849). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). EMENTA N. 174/2019/SCA-TTU. Processo Disciplinar. Advogado suspenso por 90 dias prorrogáveis até efetiva prestação de contas. Entendimento de que a infração do inciso XXI do artigo 34 somente se configura quando haja recusa na prestação de contas. Recusa esta que pressupõe provocação e, ademais, deve ser injustificada. Advogado que, apenado com suspensão do exercício profissional por 90 dias protocola petição depois de 10 meses de iniciado o cumprimento da pena. Representação que se julga improcedente. Inteligência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 29)

**Recurso n. 49.0000.2019.007921-9/SCA-TTU.**

Recorrente: L.M.A.M. (Advogada: Lucia Maria Alves Massilon OAB/CE 8.156). Recorrida: Lucimeire Abreu Nascimento Maza. Representante legal: Vera Lúcia Maria Xavier. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 175/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. Processo disciplinar absolutamente paralisado por mais de três anos. Pretensão punitiva extinta pela prescrição intercorrente. O art. 43, § 1º, da Lei nº 8.906/94, determina que a pretensão punitiva restará fulminada pela prescrição intercorrente caso o processo disciplinar permaneça paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, hipótese dos autos. Recurso conhecido, prejudicada a análise do mérito, face à declaração de extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar de ofício extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 30)

**Recurso n. 49.0000.2019.008034-2/SCA-TTU.**

Recorrente: I.E.F.F. (Advogado: Mario Knoller Junior OAB/SP 211.398). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 176/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Existência de três condenações disciplinares anteriores à sanção de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Exclusão dos quadros da OAB que deve ser imposta. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 30)

**Recurso n. 49.0000.2019.008167-1/SCA-TTU.**

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Gestão 2019/2021), Luciano Bandeira Arantes. Recorridos: A.A.F., A.J.M.J. e W.S.S. (Advogados: Alexandre Aranha Freitas OAB/RJ 124.069, Antonio Jorge Marinho Junior OAB/RJ 158.241 e Wilson Silveira dos Santos OAB/RJ 098.383). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 177/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Publicidade imoderada. Conversão da sanção disciplinar de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos advogados. Suspensão da execução da sanção disciplinar. Previsão no art. 59 do Código de Ética e Disciplina anterior. Norma reproduzida no art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/RJ. Validade da decisão que determina a suspensão da execução da sanção imposta, nas condições previstas nas referidas normas. Declaração de extinção da punibilidade em razão de exercício de cargo ou função na OAB, ainda que relacionada à ética profissional. Circunstância que não constitui causa excludente de punibilidade. Ausência de previsão legal. Recurso do Presidente da Seccional da OAB/Rio de Janeiro parcialmente provido, para reformar a decisão do Conselho Seccional em relação ao advogado W.S.S., restabelecendo a condenação disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, à censura convertida em advertência, sem registro, suspensa a execução da sanção na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 30)

**Recurso n. 49.0000.2019.008171-0/SCA-TTU.**

Recorrente: A.C.A.O. (Advogados: Alda Cristina Alves de Oliveira OAB/RJ 093.695 e Wallace Joacir Alves de Oliveira OAB/RJ 177.224). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 178/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Pedido de reabilitação. Impossibilidade de análise do processo disciplinar no qual se pretende a reabilitação. Ação de natureza autônoma que tem por única finalidade analisar se estão presentes os requisitos do art. 41 da Lei nº. 8.906/94. Ausência de provas de bom comportamento. Condenações disciplinares posteriores à qual se pede a reabilitação. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 28)

**AUTOS COM VISTA**

(DEOAB, a. 1, n. 216, 4.11.2019)

**CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS**

(DEOAB, a. 1, n. 236, 3.12.2019, retificado em DEOAB, a. 1, n. 246, 17.12.2019, p. 1)

**SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO/2020.**

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia **onze de fevereiro de dois mil e vinte**, a partir das dez horas, **no Plenário do Tribunal de Ética e**

**Disciplina da OAB/RJ, no edifício-sede do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, localizado na Av. Marechal Câmara, 150 – 7º andar, Bairro Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20020-080**, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

ORDEM DO DIA:

**01) Recurso n. 49.0000.2018.008155-7/SCA-TTU-Embargos de Declaração.** Embargante: M.I.G. (Advogada: Maria Izabel Garcia OAB/SP 106.123). Embargado: Acórdão de fls. 210/212. Recorrente: M.I.G. (Advogados: Cristiane Lourenço Galassi OAB/SP 180.129 e Wilson Manfrinato Junior OAB/SP 143.756). Recorrida: Damiana Agostinho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE).

**02) Recurso n. 49.0000.2018.008562-3/SCA-TTU.** Recorrente: E.A.C. (Advogados: Elisiane Alves de Castro OAB/RS 69.098, Ferdinand Georges de Borba d'Orleans e d'Alençon OAB/RS 100.800 e Flávio Ricardo Comunello OAB/RS 52.311). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP).

**03) Recurso n. 49.0000.2018.009058-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.** Embargante: E.B.B. (Advogado: Eduardo Bittencourt Barreiros OAB/GO 22.314). Embargado: Acórdão de fls. 533/537. Recorrentes: E.B.B. e F.J.G.F.J. (Advogados: Eduardo Bittencourt Barreiros OAB/GO 22.314 e outros). Recorrido: Pedro Ferreira Gonçalves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP).

**04) Recurso n. 49.0000.2018.012011-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.** Embargante: D.A.M.T. (Advogado: Dirley Ântoni Maiochi Tonet OAB/SC 13.495). Embargado: Acórdão de fls. 420/423. Recorrente: D.A.M.T. (Advogado: Dirley Ântoni Maiochi Tonet OAB/SC 13.495). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO).

**05) Recurso n. 49.0000.2018.012087-4/SCA-TTU-Embargos de Declaração.** Embargante: A.C. (Advogado: Andre Ciampaglia OAB/SP 107.621). Embargado: Acórdão de fls. 335/339. Recorrente: A.C. (Advogado: Andre Ciampaglia OAB/SP 107.621). Recorridos: U.C.C.R.Ltda. e P.C.B.Ltda. Representantes legais: J.Z. e S.Z. (Advogado: Emilson Nazário Ferreira OAB/SP 138.154). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).

**06) Recurso n. 49.0000.2018.012122-1/SCA-TTU.** Recorrente: E.S. (Advogados: Edson da Silva OAB/SP 93.496 e outras). Recorridos: Despacho de fls. 1.038/1.040 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).

**07) Recurso n. 49.0000.2018.012761-5/SCA-TTU.** Recorrente: C.D.R.J. (Advogados: Rodrigo Pinto de Carvalho OAB/PR 43.079 e outros). Recorridos: Despacho do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e C.R.M.V.E.P. Representante legal: R.T.M. (Advogados: João Francisco Monteiro Sampaio OAB/PR 36.961 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF).

**08) Recurso n. 49.0000.2019.000257-4/SCA-TTU.** Recorrente: F.A.C.S. (Advogados: Francisco Ângelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39.174, Glauco Drumond OAB/SP 161.228 e outro). Recorridos: Despacho de fls. 346/348 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e P.D.C. (Advogados: Lilia Regina Frankenthal Giglio Franco de Almeida OAB/SP

385.109, Mário Nunes de Souza Junior OAB/SP 73.279 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).

**09) Recurso n. 49.0000.2019.000430-7/SCA-TTU-Embargos de Declaração.** Embargante: A.V.S.S. (Advogada: Vanessa Mello de Aquino Siqueira OAB/SP 163.793). Embargado: Acórdão de fls. 658/661. Recorrente: A.V.S.S. (Advogada: Vanessa Mello de Aquino Siqueira OAB/SP 163.793). Recorrida: D.F.G. (Advogados: Ana Cecilia Simões Dias Vivi OAB/SP 115.020 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE).

**10) Recurso n. 49.0000.2019.001411-6/SCA-TTU-Embargos de Declaração.** Embargante: N.R.F.D.F.V. (Advogada: Laurinda Aparecida Januário Peri OAB/SP 67.527). Embargado: Acórdão de fls. 184/187. Recorrente: N.R.F.D.F.V. (Advogada: Laurinda Aparecida Januário Peri OAB/SP 67.527). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

**11) Recurso n. 49.0000.2019.002506-6/SCA-TTU.** Recorrente: A.B.A. (Advogado: Aleir Baptista de Amorim OAB/RJ 071.416). Recorridos: Despacho de fls. 137/138 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).

**12) Recurso n. 49.0000.2019.003845-8/SCA-TTU.** Recorrente: J.C.J. (Advogado: João César Junior OAB/SP 123.869). Recorridos: Despacho de fls. 307 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e T.S.P.S. (Advogado: Antonio Fernandes de Mattos OAB/SP 83.995). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Graciele Pinheiro Lins Lima (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE).

**13) Recurso n. 49.0000.2019.003862-0/SCA-TTU.** Recorrente: R.S.J. (Advogados: Eduardo Alan Campos Caland Rodrigues OAB/DF 44.779, Juliana Caroline Justi OAB/SP 365.033, Luiz Nakaharada Junior OAB/SP 163.284 e outros). Recorridos: Despacho de fls. 229 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Weimar Lúcia Dorini de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP).

**14) Recurso n. 49.0000.2019.004148-7/SCA-TTU.** Recorrente: K.J.C.R. (Advogados: Rosan de Sousa Amaral OAB/MG 45.819 e outro). Recorridos: Despacho de fl. 680 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara e Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Espólio de W.C.P.C. Representante legal: V.D. (Advogados: Isnaldo da Costa Barros OAB/MG 16.183 e outros). Relator: Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

**Renato da Costa Figueira**  
Presidente da Turma

**DESPACHO**  
(DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019)

**RECURSO N. 49.0000.2018.011082-1/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: L.C.C.G. (Advogado: Luciano César Cortez Garcia OAB/SP 146.893). Embargado: Acórdão de fls. 213/215. Recorrente: L.C.C.G. (Advogado: Luciano César Cortez Garcia OAB/SP 146.893). Recorrido: F.S.A. (Advogados: Marcos de Moraes Bomediano OAB/SP 244.195 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). DESPACHO: “Tendo em vista que o advogado embargante, Dr. L.C.C.G., postula a atribuição de efeitos modificativos a seus embargos de declaração de modo a reformar a decisão embargada, torna-se oportuno ouvir a parte contrária. Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.484-ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Não obstante, ainda, tal procedimento restou positivado no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.023, § 2º, reafirmando o entendimento ao determinar que “O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”. Assim, sempre que houver a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, ainda que em tese, em razão da postulação da parte interessada, a parte contrária deverá ser notificada para apresentar contrarrazões, caso queira, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que notifique a parte contrária, ora embargada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, inclua-se os embargos de declaração na pauta de julgamentos desta Terceira Turma da Segunda Câmara, convocando-se as partes para a sessão de julgamento, igualmente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 9 de dezembro de 2019. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator.”

**RECURSO N. 49.0000.2018.011880-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: F.F.E. (Advogado: Flávio de Freitas Emiliano OAB/MG 83.458). Embargado: Acórdãos de fls. 289/296. Recorrente: F.F.E. (Advogado: Flávio de Freitas Emiliano OAB/MG 83.458). Recorrido: A.S. (Advogados: Breno Rangel OAB/MG 172.329 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Graciele Pinheiro Lins Lima (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). DESPACHO: “Tendo em vista que o advogado, ora embargante, postula a atribuição de efeitos modificativos a seus embargos de declaração, consistente no pedido de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente e de afastamento da prorrogação da suspensão do exercício profissional, face à pendência de ação judicial de prestação de contas, torna-se oportuno ouvir a parte contrária. Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.484-ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Não obstante, ainda, tal procedimento restou positivado no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.023, § 2º, reafirmando o entendimento ao determinar que “O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”, que, apesar de não ser a norma supletiva do processo disciplinar (art. 68 da Lei nº. 8.906/94), reforça a ideia de ampliar o contraditório à sua máxima efetividade. Assim, sempre que houver a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, ainda que em tese, em razão da postulação da parte interessada, a parte contrária deverá ser notificada para apresentar contrarrazões, caso queira, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que notifique a parte contrária, ora embargada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com

ou sem manifestação, inclua-se os embargos de declaração na pauta de julgamentos desta Terceira Turma da Segunda Câmara, convocando-se as partes para a sessão de julgamento, igualmente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 9 de dezembro de 2019. Guilherme Octávio Batochio, Relator”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.005924-4/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: L.C.F.D. (Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende OAB/PR 38.264). Embargado: Despacho do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara. Recorrente: L.C.F.D. (Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende OAB/PR 38.264). Recorrida: Jéssica Lourenço. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75, EAOAB). Nessa hipótese incide entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso nº. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, no sentido do recebimento de embargos de declaração, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso (art. 75, EAOAB), como o recurso voluntário previsto no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, visto que não se prestam os embargos de declaração para enfrentar as teses e fundamentos da decisão, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade, pelo qual não podem ser utilizados dois recursos contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário, em face da decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso, e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da informalidade relativa do processo administrativo, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para as adequações e correções à petição recursal, caso queira. Em seguida, com ou sem manifestação da parte recorrente, dê-se vista à parte contrária, também por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente as contrarrazões. Após, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me os autos conclusos. Brasília, 9 de dezembro de 2019. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006450-7/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: N.S.C.L.D. (Advogado: Rui Berford Dias OAB/RJ 018.238). Embargado: Acórdão de fls. 285/290. Recorrente: F.K.P. (Advogado: Fernando Kopschitz Praxedes OAB/RJ 051.991). Recorrido: N.S.C.L.D. (Advogado: Rui Berford Dias OAB/RJ 018.238). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). DESPACHO: “Tendo em vista que a representante postula a atribuição de efeitos modificativos a seus embargos de declaração, consistente no pedido de reforma da decisão embargada, torna-se oportuno ouvir a parte contrária. Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.484-ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Não obstante, ainda, tal procedimento restou positivado no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.023, § 2º, reafirmando o entendimento ao determinar que “O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”, que, apesar de não ser a norma supletiva do processo disciplinar (art. 68 da Lei nº. 8.906/94), reforça a ideia de ampliar o contraditório à sua máxima efetividade. Assim, sempre que houver a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, ainda que em tese, em razão da postulação da parte interessada, a parte contrária deverá ser notificada para apresentar contrarrazões, caso queira, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que notifique a parte contrária, ora embargada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela

representante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, inclua-se os embargos de declaração na pauta de julgamentos desta Terceira Turma da Segunda Câmara, convocando-se as partes para a sessão de julgamento, igualmente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 9 de dezembro de 2019. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Relator”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006540-4/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargantes: J.B.F. e S.N.A.A.S/S. Representante legal: O.C.S.N. (Advogado: João de Bona Filho OAB/SC 19.145). Embargado: Despacho de fls. 564 do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara. Recorrentes: J.B.F. e S.N.A.A.S/S. Representante legal: O.C.S.N. (Advogados: João de Bona Filho OAB/SC 19.145, Orlando Celso da Silva Neto OAB/SC 12.267 e outros). Recorrida: C.C.S. (Advogados: Maiko Roberto Maier OAB/SC 31.939 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75, EAOAB). Nessa hipótese incide entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso nº. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, no sentido do recebimento de embargos de declaração, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso (art. 75, EAOAB), como o recurso voluntário previsto no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, visto que não se prestam os embargos de declaração para enfrentar as teses e fundamentos da decisão, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade, pelo qual não podem ser utilizados dois recursos contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário, em face da decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso, e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da informalidade relativa do processo administrativo, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para as adequações e correções à petição recursal, caso queiram. Em seguida, com ou sem manifestação das partes recorrentes, dê-se vista à parte contrária, também por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente as contrarrazões. Após, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me os autos conclusos. Brasília, 9 de dezembro de 2019. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Relator”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.006977-3/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: G.P.M. (Advogados: Giovani Pires de Macedo OAB/PR 22.675). Embargado: Despacho do Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara. Recorrente: G.P.M. (Advogados: Giovani Pires de Macedo OAB/PR 22.675 e outros). Recorrido: G.A. (Advogados: Felipe Christian Rodrigues Silva OAB/PR 66.684 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75, EAOAB). Nessa hipótese incide entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso nº. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, no sentido do recebimento de embargos de declaração, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso (art. 75, EAOAB), como o recurso voluntário previsto no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, visto que não se prestam os embargos de declaração para enfrentar as teses e fundamentos da decisão, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade, pelo qual não podem ser utilizados dois recursos contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário, em face da decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso, e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da informalidade relativa do processo administrativo, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para as adequações e correções à petição recursal, caso queira. Em seguida,

com ou sem manifestação da parte recorrente, dê-se vista à parte contrária, também por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente as contrarrazões. Após, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me os autos conclusos. Brasília, 9 de dezembro de 2019. Daniel Blume, Relator”.

**RECURSO N. 49.0000.2019.007924-3/SCA-TTU.**

Recorrentes: L.V.B.A. e T.C.C. (Advogadas: Lucila Volnya Barbosa de Assis OAB/CE 9.189 e Ticiania da Costa Carneiro OAB/CE 12.796). Recorridos: A.J.M.S.M., A.E.L.M.F., B.C.G.C.V., C.C.V.R., D.S.B., D.S.N.R., F.Z.S., F.S.G.A., G.J.N., R.R.O. e T.A.R.L. (Advogados: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho OAB/CE 8.502, Antonio Eduardo de Lima Machado Ferri OAB/CE 21.310-A, Bruna Cristina Gonçalves da Costa Velho OAB/CE 30.371, Caio César Vieira Rocha OAB/CE 15.095, Déborah Sales Belchior OAB/CE 9.687, Denyson Sales do Nascimento Rios OAB/CE 19.995, Fábio Zech Sylvestre OAB/CE 19.215, Felipe Silveira Gurgel do Amaral OAB/CE 18.476, Glauber de Jesus Nunes OAB/CE 23.938, Renan Rebouças de Oliveira OAB/CE 24.499 e Tiago Asfor Rocha Lima OAB/CE 16.386). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: “Chamo o feito à ordem. As advogadas Dra. L.V.B. e Dra. T.C.C., interpõem recurso em face acórdão unânime da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho Seccional da OAB/Ceará. Na dicção do artigo 75, *caput*, da Lei nº. 8.906/94: “Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.”. Ou seja, a princípio o recurso interposto seria a esta instância. Ocorre que a Seccional Cearense também dispõe de mais um órgão fracionário interno, o Órgão Especial do Conselho Pleno, ao qual compete, na forma do artigo 34 deliberar, privativamente, sobre recurso contra decisões das Câmaras, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem a Constituição, as leis, o Estatuto, Resoluções, Provimentos e decisões do Conselho Federal e Conselho Seccional, o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina, hipótese dos autos. Assim, tendo em vista que há a previsão de recurso específico no Regimento Interno do Conselho Seccional, ainda que de nítida semelhança ao recurso a este Conselho Federal da OAB, deve ser observado o princípio da especialidade, devendo, primeiramente, ser esgotada as instâncias do Conselho Seccional. Não obstante, registre-se que um dos deveres da parte que recorre é especificar a quem é dirigido o recurso, o que não se verifica da petição recursal das advogadas, limitando-se a requerer, genericamente, a remessa dos autos ao órgão colegiado competente, daí resultar tal confusão, pois se recurso tivesse sido dirigido oportunamente ao Órgão Especial da Seccional, a remessa a esta instância teria sido evitada. Ante o exposto, determino à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que retire os autos da pauta de julgamentos desta Turma e remeta os autos ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Seccional da OAB/Ceará, na forma do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno da Seccional. Brasília, 09 de dezembro de 2019. Daniel Blume, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Daniel Blume Pereira de Almeida (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 9 de dezembro de 2019. Renato da Costa Figueira, Presidente”.

---

## Terceira Câmara

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2017.010293-3/TCA.**

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Exercício: 2016. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. (Gestão 2019/2021. Presidente: Inácio José Krauss de Menezes OAB/SE 2872; Vice-Presidente: Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar OAB/SE 3992; Secretário-Geral: Aurélio Belém do Espírito Santo OAB/SE 3349; Secretária-Geral Adjunta: Andrea Leite de Souza OAB/SE 4330 e Diretor-Tesoureiro: David Dias Garcez de Castro Dória OAB/SE 5877. Exercício 2016: Henri Clay Santos Andrade OAB/SE 2000; Inácio José Krauss de Menezes OAB/SE 2872; Aurélio Belém do Espírito Santo OAB/SE 3349; Maria da Purificação Andrade Vieira OAB/SE 2115 e Sandro Mezzarano Fonseca OAB/SE 2238). Relator: Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ). EMENTA N. 052/2019/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a grave situação financeira da OAB/Sergipe. Processar ajustes necessários. Aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2016, do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe, relativa ao exercício 2016, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Sergipe. Brasília, 08 de outubro de 2019. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Luís Cláudio Alves Pereira, Relator “*ad hoc*”. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 35)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 22.0000.2017.004925-1/TCA.**

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Exercício: 2016. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. (Gestão 2019/2021. Presidente: Elton José Assis OAB/RO 631; Vice-Presidente: Solange Aparecida da Silva OAB/RO 1153; Secretário-Geral: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827; Secretária-Geral Adjunta: Aline Silva Corrêa OAB/RO 4696 e Diretor-Tesoureiro: Fernando da Silva Maia OAB/RO 452. Exercício 2016: Andrey Cavalcante de Carvalho OAB/RO 303-B; Maracélia Lima de Oliveira OAB/RO 2549; Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827; Eurico Soares Montenegro Neto OAB/RO 1742 e Fernando da Silva Maia OAB/RO 452). Relator: Conselheiro Federal Ademar Rigueira Neto (PE). EMENTA N. 053/2019/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Déficit orçamentário elevado. Processar ajustes financeiros urgentes. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2016, do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rondônia, relativa ao exercício 2016, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de novembro de 2019. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Ademar Rigueira Neto, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 35)

**RECURSO N. 22.0000.2018.001263-3/TCA – Embargos de Declaração.**

Embargante: Cledson Franco de Oliveira OAB/RO 4049. (Advogados: João Diego Raphael Cursino Bomfim OAB/RO 3669, Vinícius Soares Souza OAB/RO 4926 e outro). Embargado: Acórdão de fls. 431/437. Recorrente: Cledson Franco de Oliveira OAB/RO 4049. (Advogados: Cledson Franco de Oliveira OAB/RO 4049, João Diego Raphael Cursino Bomfim OAB/RO 3669, Vinícius Soares Souza OAB/RO 4926 e outro). Recorrido: Coloni & Wendt Advogados. Representantes legais: Eber Coloni Meira da Silva OAB/RO 4046 e Felipe Wendt OAB/RO 4590. (Advogados: Eber Coloni Meira da Silva OAB/RO 4046 e Felipe Wendt OAB/RO 4590). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Rogério Magnus Varela Gonçalves (PB). EMENTA N. 054/2019/TCA. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, fator que – em tese – recomendaria o não conhecimento do recurso de Embargos de Declaração. Superação do óbice processual, tendo em conta o princípio da primazia da análise de

mérito recursal. Perda superveniente do objeto da pretensão recursal, eis que o embargante se manifestou, perante o Poder Judiciário, que não mais deseja fazer parte à sociedade advocatícia embargada. Manutenção da decisão embargada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de novembro de 2019. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 35)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2018.007053-2/TCA.**

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Exercício: 2017. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. (Gestão 2019/2021. Presidente: Inácio José Krauss de Menezes OAB/SE 2872; Vice-Presidente: Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar OAB/SE 3992; Secretário-Geral: Aurélio Belém do Espírito Santo OAB/SE 3349; Secretária-Geral Adjunta: Andrea Leite de Souza OAB/SE 4330 e Diretor-Tesoureiro: David Dias Garcez de Castro Dória OAB/SE 5877. Exercício 2017: Henri Clay Santos Andrade OAB/SE 2000; Inácio José Krauss de Menezes OAB/SE 2872; Aurélio Belém do Espírito Santo OAB/SE 3349; Maria da Purificação Andrade Vieira OAB/SE 2115 e Sandro Mezzarano Fonseca OAB/SE 2238). Relator: Conselheiro Federal Andrey Cavalcante de Carvalho (RO). EMENTA N. 055/2019/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Constatada a grave situação financeira da OAB/Sergipe. Processar ajustes necessários. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Aprova-se, a Prestação de Contas referente ao exercício de 2017, do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe, relativa ao exercício 2017, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Sergipe. Brasília, 19 de novembro de 2019. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator “*ad hoc*”. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 36)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2019.003668-6/TCA.**

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Exercício: 2018. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Gestão 2019/2021. Presidente: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky OAB/RJ 095573; Vice-Presidente: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487; Secretário-Geral: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral OAB/AM 3725; Secretário-Geral Adjunto: Ary Raghiant Neto OAB/MS 5449 e Diretor-Tesoureiro: José Augusto Araújo de Noronha OAB/PR 23044. Exercício 2018: Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Luis Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Felipe Sarmento Cordeiro OAB/AL 5779; Ibaneis Rocha Barros Júnior OAB/DF 11555; Marcelo Lavocat Galvão OAB/DF 10958 e Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155). Relator: Conselheiro Federal Marisvaldo Cortez Amado (GO). EMENTA N. 056/2019/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, atendidos. Voto. Apreciação. Resultado Financeiro. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a Prestação de Contas referente ao exercício de 2018, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, relativa ao exercício 2018, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB. Brasília, 10 de dezembro de 2019. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Marisvaldo Cortez Amado, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 37)

**PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA N. 49.0000.2019.011478-6/TCA.**

Assunto: Proposta Orçamentária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício 2020. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Gestão 2019/2021. Presidente: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky OAB/RJ 095573; Vice-Presidente: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487; Secretário-Geral: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral OAB/AM 3725; Secretário-Geral Adjunto: Ary Raghiant Neto OAB/MS 5449 e Diretor-Tesoureiro: José Augusto Araújo de Noronha OAB/PR 23044). Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). EMENTA N. 057/2019/TCA. Proposta Orçamentária. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Regulamento Geral, atendidos. Autorização de Suplementação de até 20%. Voto. Apreciação. Princípio da Prudência. Constatada a distribuição correta para as respectivas rubricas dos recursos estimados da receita e da fixação das despesas, aprova-se, a Proposta Orçamentária referente ao exercício de 2020, no valor de R\$ 116.859.000,00 (Cento e dezesseis milhões oitocentos e cinquenta e nove mil reais) tanto para receitas quanto para despesas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Orçamento aprovado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o ano de 2020, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB. Brasília, 10 de dezembro de 2019. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Marcelo Mota Gurgel do Amaral, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 244, 13.12.2019, p. 37)

#### **RECURSO N. 49.0000.2018.012889-6/TCA.**

Recorrente: Chapa - OAB Vanguarda. Representante legal: Sérgio Murilo Diniz Braga OAB/MG 47969. (Advogados: Vinícius José Marques Gontijo OAB/MG 64295, Marina Pimenta Madeira OAB/MG 68752, Vera Carla Nelson Cruz Silveira OAB/DF 19640 e outro). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Chapa – OAB Mais Forte. Representante legal: Raimundo Cândido Júnior OAB/MG 21209. (Advogados: Carlos Schirmer Cardoso OAB/MG 65738, Raimundo Cândido Neto OAB/MG 98737 e outro) e Chapa – Nova OAB. Representante legal: Sérgio Rodrigues Leonardo OAB/MG 85000. (Advogado: Sérgio Rodrigues Leonardo OAB/MG 85000). Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araújo de Paiva (AL). EMENTA N. 058/2019/TCA. Recurso interposto contra decisão da Comissão Eleitoral. Impugnação ao resultado da eleição da OAB/MG. Pedido de recontagem dos votos. Supostas irregularidades não contestadas no prazo legal. Preclusão. Inteligência do art. 135, §3º, do Regulamento Geral da OAB. Quantidade de votos questionada insuficiente para alterar o resultado da apuração. Acervo documental apresentado após o decurso do prazo recursal que não se enquadra no conceito de documento novo, previsto no art. 485, VII, do Novo Código de Processo Civil, a que se nega apreciação. Recurso conhecido e não provido. Reconhecimento dos efeitos da preclusão. Confirmação do resultado das eleições. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 10 de dezembro de 2019. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Sérgio Ludmer, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 1, n. 246, 17.12.2019, p. 13)

#### **CONVOCAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTOS**

(DEOAB, a. 1, n. 236, 3.12.2019, e retificado em DEOAB, a. 1, n. 246, 17.12.2019, p. 1)

#### **SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO/2020.**

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no **dia onze de fevereiro de dois mil e vinte**, a partir das nove horas, **na Sala 4 do segundo andar do edifício-sede do Conselho**

**Seccional da OAB/Rio de Janeiro, localizado na Av. Marechal Câmara, 150, Bairro Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20020-080**, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados.

**01) RECURSO N. 49.0000.2015.012042-3/TCA.** Recorrente: Chapa - A Ordem é do Advogado. Representante legal: Antonio Costa Corcioli OAB/MS 5980-A e OAB/SP 112885. (Advogado: Antonio Costa Corcioli OAB/MS 5980-A e OAB/SP 112885). Recorrido: Chapa - Juntos pela Ordem. Representante legal: Daniel Hidalgo Dantas OAB/MS 11204. (Advogado: Daniel Hidalgo Dantas OAB/MS 11204). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Subseção de Três Lagoas/MS. Relator: Conselheiro Federal Antônio Fabrício de Matos Gonçalves (MG).

**02) RECURSO N. 15.0000.2016.005866-1/TCA.** Recorrente: Ângela Maria Dantas Lutfi de Abrantes OAB/PB 3598. (Advogados: Odair Otávio da Silva OAB/PB 22620 e Lamec Enos Ribeiro de Carvalho OAB/PI 16569). Recorrido: Francisco Lamartine de Formiga Bernardo OAB/PB 6507. (Advogado: Osmando Formiga Ney OAB/PB 11956). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraíba, Subseção de Sousa/PB e Lincon Bezerra de Abrantes OAB/PB 12060. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE).

**03) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2017.005364-5/TCA.** Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Exercício: 2016. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. (Gestão 2019/2021. Presidente: Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720; Vice-Presidente: Gervásio Alves de Oliveira Júnior OAB/MS 3592; Secretário-Geral: Stheven Ouriveis Razuk OAB/MS 11697; Secretária-Geral Adjunta: Eclair S. Nantes Vieira OAB/MS 8332 e Diretor-Tesoureiro: Marco Aurélio de Oliveira Rocha OAB/MS 7112. Exercício 2016: Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720; Gervásio Alves de Oliveira Júnior OAB/MS 3592; Marco Aurélio de Oliveira Rocha OAB/MS 7112; Vinícius Carneiro Monteiro Paiva OAB/MS 14445 e Stheven Ouriveis Razuk OAB/MS 11697). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES).

**04) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2018.008452-1/TCA.** Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Exercício: 2017. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão 2019/2021. Presidente: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretário-Geral: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Secretária-Geral Adjunta: Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Diretor-Tesoureiro: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660. Exercício 2017: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Thales José Jayme OAB/GO 9364; Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660). Relatora: Conselheira Federal Cláudia Alves Lopes Bernardino (AM).

**05) RECURSO N. 49.0000.2019.006452-3/TCA.** Recorrente: Chapa - Inovação na Ordem. Representante legal: Enio Zanatta OAB/MT 13318/O. (Advogados: Daniela Marques Echeverria OAB/MT 4939/O, Enio Zanatta OAB/MT 13318/O e outros). Recorrido: Chapa - OAB para Todos. Representantes legais: Edmar de Jesus Rodrigues OAB/MT 10438/O e Luiz Carlos Rezende OAB/MT 8987/B. (Advogados: Edmar de Jesus Rodrigues OAB/MT 10438/O e Luiz Carlos Rezende OAB/MT 8987/B). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Subseção de Primavera do Leste/MT. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Ludmer (AL). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

**José Augusto Araújo de Noronha**  
Presidente da Terceira Câmara